



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série		90\$	"	43\$
A 2.ª série		80\$	"	43\$
A 3.ª série		80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:927 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vinhais com uma secção na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:878 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1930 o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 15:402 para a Santa Casa da Misericórdia do Funchal proceder à instalação definitiva do hospital no Sanatório dos Marmeleiros.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:879 — Aprova o regulamento literário e a organização e plano de estudos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:880 — Modifica os artigos 53.º e 76.º da tarifa geral, relativos ao transporte de veículos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:881 — Aprova a reorganização do Conservatório Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:927

Sendo de reconhecida necessidade a criação dum organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Vinhais, distrito de Bragança, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção que será chefiada pelo amanuense na situação de adido Manuel Carlos Almendra Dias, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração pertenciam.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição (Património Nacional)

Decreto n.º 18:878

Requeru a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia do Funchal a prorrogação do prazo para as obras da construção da estrada Funchal-Monte, destinada a um mais fácil acesso ao Sanatório dos Marmeleiros e edificações hospitalares nos terrenos anexos cedidos à mesma instituição pelo decreto com força de lei n.º 15:402, de 29 de Março de 1928, e cujo prazo estabelecido foi ampliado pelo decreto n.º 17:711, de 5 de Dezembro de 1929.

São de atender as razões e conseqüentemente é de deferir o pedido, sem que se deixem porém de manter as demais disposições dos citados decretos. Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 15:402, de 29 de Março de 1928, para a instalação definitiva do hospital no Sanatório dos Marmeleiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:879

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento literário e a organização e plano de estudos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que fazem parte deste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Namorado de Aguiar—Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento literário do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

CAPÍTULO I

Fins do Instituto e sua subordinação

Artigo 1.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento militar de beneficência destinado a educar, preparando para a vida prática, as filhas dos oficiais e praças dos exércitos de terra e mar.

§ único. O Instituto deverá ainda exercer a sua acção tutelar sobre as alunas, depois de terminada a sua educação, podendo, quando os recursos o permitam, fundar pensionatos ou outros estabelecimentos que lhes assegurem abrigo e proporcionem trabalho.

Art. 2.º O Instituto Feminino de Educação e Trabalho é um estabelecimento dependente administrativamente do Ministério da Guerra e pedagógicamente deste e do da Instrução Pública, por intermédio do general inspector permanente dos estabelecimentos da Oبرا Tulelar e Social, ouvida a respectiva secção pedagógica do Conselho Tutejar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928, quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Designação dos diferentes cursos

Art. 3.º Os cursos professados no Instituto serão os seguintes:

- 1.º Primário elementar;
- 2.º Preparatório;
- 3.º Do magistério primário;
- 4.º De preceptoras;
- 5.º De auxiliares de química;
- 6.º Complementar de comércio;
- 7.º Oficiais: de modista de vestidos, de modista de chapéus, de bordadeira, de florista, de rendeira e de labores femininos.

Art. 4.º São comuns a todos os cursos a educação física, o canto coral e o ensino de economia doméstica e governo de casa.

CAPÍTULO III

Distribuição das alunas pelas secções

Art. 5.º As alunas serão distribuídas por duas secções:

- 1.ª secção — Ensino primário elementar.
- 2.ª secção — Ensino especial.

§ único. As secções subdividir-se hão em grupos, de número variável, entre vinte a trinta e cinco alunas.

CAPÍTULO IV

Equivalência dos cursos

Art. 6.º Os diplomas dos cursos professados no Instituto são considerados equivalentes aos dos cursos similares de outras escolas oficiais, desde que os programas

contenham, pelo menos, as matérias destes cursos e a sua organização e funcionamento sejam análogos.

CAPÍTULO V

Das instalações auxiliares de ensino

Art. 7.º Haverá no Instituto para os serviços escolares:

- 1.º Aulas, escritório e salas de estudo;
- 2.º Oficinas;
- 3.º Bibliotecas (infantil e geral);
- 4.º Gabinete e laboratório de física;
- 5.º Gabinete e laboratório de química;
- 6.º Museu e laboratório de ciências naturais;
- 7.º Museu industrial;
- 8.º Museu pedagógico;
- 9.º Gimnásio, campo de jogos e piscina de natação;
- 10.º Instalações agrícolas, tais como: estábulos, oficinas de laticínios, sericicultura, apicultura, capoeiras e coelheiras;
- 11.º Instituições sociais e económicas.

§ 1.º O director poderá organizar quaisquer instalações do carácter científico, industrial, económico ou social que sejam úteis à educação ou bem-estar das alunas.

§ 2.º Os serviços dos estabelecimentos e dependências serão regulados por instruções especiais, constantes do regulamento do serviço interno.

CAPÍTULO VI

Do regime de ensino

Art. 8.º Todos os cursos indicados no artigo 3.º terão uma feição essencialmente educativa, utilitária e prática, de modo que às alunas seja ministrada a instrução geral, técnica e profissional, preparando as simultaneamente para a elevada missão social da mulher.

Art. 9.º Os cursos a que se refere o artigo 3.º seguirão na sua organização e funcionamento o estabelecido na organização e planos de estudo dos cursos do Instituto, publicados em separado deste regulamento.

Art. 10.º O ensino de economia doméstica e governo de casa será professado em lições e trabalhos práticos durante todo o tempo em que as alunas permanecerem no Instituto.

Art. 11.º O conselho escolar do Instituto organizará uma relação de ramos profissionais, além dos já estabelecidos, com a designação do material para instalação, orçamento e processo de admissão do respectivo pessoal ensinante.

§ único. A organização destes cursos será subordinada a um inquérito demonstrativo, do qual resulte o assegurar-se às alunas um destino de prática vantagem. A vulgarização destes cursos será feita por anúncios e exposições de trabalhos, sendo especialmente escolhidas as sedes das associações de indústria, comércio e outras.

Art. 12.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro. O ano lectivo começa em 7 de Outubro e termina, para a instrução primária, em 31 de Julho, e, para os outros cursos, em 30 de Junho, excepto para as alunas que frequentam o último ano dos respectivos cursos, para as quais terminará em 20 de Junho.

Art. 13.º Os últimos dias do ano lectivo serão destinados:

- a) À exposição dos trabalhos escritos, manuais e de desenho executados pelas alunas durante o ano lectivo, e à apreciação desses trabalhos pelos professores do respectivo curso;
- b) Às provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores do respectivo curso;
- c) Às provas de cultura física.

Todas estas provas terão por fim a verificação dos resultados obtidos com a educação ministrada no Instituto e facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justeza, poderem classificar as alunas.

Art. 14.º O ano lectivo divide-se em três períodos:

O primeiro vai de 7 de Outubro a 22 de Dezembro, o segundo de 7 de Janeiro a 31 de Março e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 15.º As férias terão a seguinte duração:

- 1.º De 23 de Dezembro a 6 de Janeiro;
- 2.º De sábado gordo até quarta-feira de Cinzas;
- 3.º De domingo de Ramos a domingo de Pascoela;
- 4.º Desde o fim dos trabalhos escolares até 6 de Outubro.

Art. 16.º Além dos feriados oficiais, será também feriado o dia 14 de Janeiro, data da fundação do Instituto.

§ único. O director poderá, quando o entender, permitir a saída das alunas em alguns destes dias.

CAPÍTULO VII

Das provas de frequência

Art. 17.º As lições, repetições, memórias e trabalhos práticos são avaliados pelos respectivos professores, que arbitrarão a cada um uma cota de mérito compreendida entre 0 a 20 valores.

§ único. Os valores terão a seguinte classificação:

- De 0 a 4, mau;
- De 5 a 9, medíocre;
- De 10 a 14, suficiente;
- De 15 a 17, bom;
- De 18 a 20, muito bom.

Art. 18.º O valor do procedimento moral será avaliado nos seguintes termos: mau, regular, bom e óptimo.

§ único. Perde o ano a aluna que, numa ou mais aulas, der um número de faltas superior a um terço do número de lições respectivas, sejam ou não justificadas.

Art. 19.º No registo de frequência e nas cadernetas escolares averbam-se as médias de frequência relativas aos períodos que terminarem em 22 de Dezembro, 31 de Março e 30 de Junho.

§ único. No registo do procedimento averbar-se hão as notas respectivas, que terão publicidade.

CAPÍTULO VIII

Da admissão das alunas

Art. 20.º A admissão e condições de matrícula das alunas são atribuições do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Art. 21.º Para efeitos económicos ou administrativos serão as alunas classificadas:

1.º Internas, nos grupos a que se refere o regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar;

2.º Externas, admitidas pelo director, e que são as menores cujos pais ou tutores se obriguem a pagar a pensão mensal de:

- 6\$ para o curso primário elementar;
- 20\$ para os cursos officinaes;
- 30\$ para o curso complementar de comércio;
- 50\$ para os cursos do magistério primário, de preceptoras e de auxiliares de química;
- As menores, filhas de pais extremamente pobres;
- As menores a que se refere o artigo seguinte.

Art. 22.º Ao pessoal do Instituto a que se refere o artigo 43.º e ao tesoureiro e official conservador em ser-

viço no Instituto é permitida a matrícula de suas filhas ou netas, quando permanentemente a seu cargo, como alunas externas, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

§ 1.º As alunas a que se refere este artigo poderá ser permitido continuarem na frequência dos seus cursos, embora deixem de pertencer ao pessoal do Instituto as entidades a cujo cargo estejam, e já indicadas neste artigo, desde que as mesmas tenham, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo e seguidos no estabelecimento após a matrícula de sua filha ou neta.

§ 2.º A concessão a que se refere este artigo cessará logo que a aluna incorra em falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Instituto e bem assim quando houver reincidência no cometimento de faltas, sanção esta para que é necessária a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 23.º São condições de admissão para as alunas externas:

- 1.º Não serem analfabetas;
- 2.º Terem a idade mínima de 7 anos, a completar até 31 de Dezembro do ano da admissão;
- 3.º Terem menos de 16 anos no dia 6 de Outubro do ano da admissão.

§ único. As candidatas com mais de 10 anos devem ter a 1.ª classe de instrução primária; as com mais de 12 anos devem ter, pelo menos, a 4.ª classe primária.

Art. 24.º Para a classe infantil são admitidas as crianças que não tenham menos de 4 anos nem mais de 7 no dia 1 de Outubro do ano da admissão.

Art. 25.º Nenhuma aluna será recebida no Instituto sem ter sido aprovada por uma junta médica constituída nos termos do artigo 73.º do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

CAPÍTULO IX

Da admissão à matrícula dos diversos cursos

Art. 26.º A matrícula no curso primário elementar faz-se nos termos da legislação respectiva.

§ único. Para ser avaliado o seu grau de instrução e capacidade intelectual serão as alunas submetidas previamente a uma prova, regulada pelo conselho escolar. O resultado desta prova será comunicado ao encarregado da educação.

Art. 27.º A admissão aos diferentes cursos da 2.ª secção será sempre regulada por uma rigorosa selecção, a qual, sem que se deixe de atender às indicações da família e da aluna, deve presidir o que se possa praticar no Instituto sobre os preceitos da pedagogia experimental ou com o auxilio do Instituto de Orientação Profissional, existente no País.

Art. 28.º A admissão, segundo as idades e habilitações, será regulada de maneira que as alunas possam terminar os seus cursos até os 19 anos.

§ 1.º Se, porém, uma aluna estiver frequentando o último ano do seu curso quando atingir 19 anos, ser-lhe há permitido continuar até o fim do curso, desde que o conselho escolar a julgue digna desse beneficio.

§ 2.º A concessão a que se refere o parágrafo antecedente será ampliada até os 20 anos para as alunas que frequentem os cursos do magistério primário e de preceptoras, se tiverem bom aproveitamento e bom procedimento.

Art. 29.º As alunas que, em dois anos successivos de frequência de qualquer dos cursos da 1.ª ou da 2.ª secção, não obtenham média de passagem ou aprovação no respectivo exame final deixarão o Instituto.

§ único. As alunas que no 2.º período escolar, e sem ser por motivo de doença, não conseguirem notas de passagem ao 3.º período recolherão a suas casas até a abertura do novo ano lectivo, salvo o caso previsto neste

artigo; em que deixarão definitivamente o Instituto, deixando de pagar o subsídio de alimentação até o fim do respectivo ano escolar.

Art. 30.º Por proposta do conselho escolar podem continuar por mais um ano no Instituto, como estagiárias, até três alunas que tenham terminado o seu curso com distinção, contanto que não tenham atingido a idade de 20 anos.

Art. 31.º As alunas externas só têm direito à frequência e ensino nas aulas, oficinas e laboratórios, sendo as despesas com o material escolar, como livros, papel, canetas, e outras, por conta dos pais ou tutores.

CAPÍTULO X

Bases da educação, deveres e direitos das alunas

Art. 32.º As bases fundamentais da educação no Instituto Feminino de Educação e Trabalho constam da secção II do capítulo I do decreto-lei n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

§ 1.º O culto da verdade e do bem, o sentimento patriótico, o respeito pelas leis e pelas instituições vigentes são virtudes cívicas que o pessoal educador deve procurar desenvolver no espírito das alunas, tornando-as aptas para, mais tarde, como educadoras de seus filhos, os orientarem no escrupuloso cumprimento de todos os seus deveres.

§ 2.º As bases a que se refere este artigo serão afixadas em quadro, nos lugares onde habitualmente se reúnem as alunas e o pessoal docente.

Art. 33.º Fica expressamente preceituada a comemoração da Independência Nacional, no dia 1.º de Dezembro, a do aniversário da morte de Camões (festa de Portugal) e a do aniversário da fundação do Instituto.

Art. 34.º São deveres das alunas:

1.º Dedicarem aos trabalhos escolares a atenção e zelo que elles merecem;

2.º Tratarem respeitosamente todo o pessoal docente, procurando corresponder à boa vontade que elle manifeste pelos progressos do Instituto e pela educação e instrução das alunas;

3.º Conviverem bem entre si, constituindo todas uma verdadeira família em que haja partilha recíproca de respeito, afeição, auxilio, sacrificio, benefícios e trabalho;

4.º Tratarem delicadamente o pessoal menor do Instituto;

5.º Comportarem-se sempre por forma a que honrem a instituição;

6.º Entregarem às chefes de grupo, mediante recibo, todo o diuheiro, jóias e outros objectos de valor que tragam ou recebam das famílias, reclamando-os quando saíam para férias ou retirem do Instituto;

7.º Concorrerem, no limite das suas forças, para a disciplina e para a ordem e arranjo do alojamento;

8.º Declaram espontaneamente e sempre a verdade, ainda quando de tal declaração lhes possa advir responsabilidade ou castigo;

9.º Cuidarem com esmero dos artigos do seu enxoval, apresentando-se sempre correctas no vestuário.

Art. 35.º O director poderá conceder às alunas mais adiantadas algumas regalias, impondo-lhes simultaneamente responsabilidades, com o fim de gradualmente as habituar a dispensar a tutela e vigilância.

Art. 36.º As alunas serão educadas no princípio indiscutível e altamente moral de que a melhor das recompensas é o sentimento do dever cumprido. No entanto, para estimular o aproveitamento literário e o bom procedimento, o Instituto concederá prémios, como livros e outros artigos de utilidade, às alunas que obtiverem em qualquer ano média final ou de passagem não inferior a 12 valores.

Art. 37.º Em cada secção haverá um quadro de honra, colocado numa sala que as alunas frequentem habitualmente, no qual serão inscritos os nomes das alunas que, tendo bom procedimento moral, não tenham classificações inferiores a suficiente em nenhuma prova escolar.

§ único. Será riscado do quadro de honra o nome da aluna que deixar de satisfazer às condições indicadas, só podendo tornar a ser inscrito nelle no ano lectivo seguinte.

Art. 38.º Será louvada na *Ordem* do Instituto, que será lida na sessão solene de abertura do ano lectivo, a aluna que tenha figurado permanentemente no quadro de honra do ano anterior e tenha obtido nesse ano a classificação final de 13 ou mais valores.

CAPÍTULO XI

Dos diplomas, cartas de curso, cadernetas escolares e atestados

Art. 39.º Os diplomas ou cartas de curso primário serão conferidos segundo os preceitos das leis gerais vigentes.

Art. 40.º As cartas dos restantes cursos conterão a classificação final dos mesmos e serão assinadas pelo director, professor mais antigo e secretário.

Art. 41.º O director autorizará, por despacho, que se passem atestados do que conste dos registos de frequência, disciplinar ou clínico, a respeito de qualquer aluna, quando tal documento seja requerido pela interessada ou por seu representante legal.

Art. 42.º A cada aluna compete uma caderneta escolar, rubricada pelo director, da qual constarão as indicações antropométricas regulamentares, os incidentes da sua vida escolar, classificações, assiduidade, etc.

§ 1.º As cadernetas serão depositadas na secretaria das secções, sob a guarda e fiscalização da respectiva regente, e escrituradas pelas chefes de grupo.

§ 2.º As famílias, sempre que o desejem, será facultado o exame das cadernetas das alunas cuja educação confiaram ao Instituto.

§ 3.º As cadernetas serão entregues às alunas quando abandonem o Instituto, depois de devidamente encerrada a sua escrituração.

CAPÍTULO XII

Do pessoal dirigente e de ensino

Art. 43.º Haverá no Instituto o seguinte pessoal:

1.º Um director;

2.º Um sub-director;

3.º Duas regentes;

4.º Sete professores, oficiais do exército ou da armada, distribuídos conforme se indica no artigo 44.º;

5.º Quinze professoras para os diferentes grupos de disciplinas;

6.º Uma professora e uma auxiliar de educação física;

7.º Oito mestras de caligrafia, estenografia, dactilografia, costura, bordados, flores, rendas e culinária;

8.º Uma médica e um médico militar;

9.º Dezóito ajudantes;

10.º Um secretário.

§ único. Na falta da professora de educação física será nomeado um professor idóneo.

Art. 44.º O pessoal docente será distribuído pelos grupos de disciplinas do seguinte modo:

1.º grupo — Instrução primária, cinco professoras;

2.º grupo — Economia doméstica, uma professora;

3.º grupo — Português, latim, geografia e história, três professores ou dois professores e uma professora;

4.º grupo — Línguas francesa e inglesa, três professoras;

5.º grupo — Matemática, sciências físico-químicas e histórico-naturais, dois professores;

6.º grupo — Comércio, economia política, direito, contabilidade e escrituração, dois professores;

7.º grupo — Tecnologia, elementos de análise química, mercadorias e cálculo comercial, um professor;

8.º grupo — Pedagogia, psicologia, pedologia, didáctica e educação moral e cívica, um professor ou uma professora;

9.º grupo — Desenho, pintura e arte decorativa, duas professoras;

10.º grupo — Música, canto coral, piano e violino, duas professoras;

11.º grupo — Artes e ofícios, oito mestras.

§ único. Quando o pessoal docente do quadro fôr insufficiente para as necessidades do ensino, contratar-se há, dentro da verba orçamental, o pessoal que fôr necessário.

Art. 45.º Serão internas as professoras do 1.º e 2.º grupos e mais quatro professoras de quaisquer outros grupos de disciplinas.

CAPÍTULO XIII

Nomeações e substituições

Art. 46.º O director do Instituto será nomeado pelo Ministério da Guerra, escolhido entre os coronéis do activo ou da reserva, de qualquer arma ou serviço do quadro permanente do exército, ou brigadeiros ou generais do quadro de reserva, habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço, de preferência antigo professor, de reconhecida e provada idoneidade.

Art. 47.º O sub director do Instituto será nomeado, por proposta do director, pelo Ministério da Guerra, entre os oficiais superiores de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, do quadro activo ou da reserva, habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço.

Art. 48.º As regentes serão nomeadas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director, ouvido o conselho escolar.

§ 1.º As regentes serão solteiras, viúvas ou divorciadas, e sempre internas. Na ocasião da admissão não podem ter menos de 30 nem mais de 45 anos de idade, e estarão habilitadas com o curso do magistério primário ou outro superior.

§ 2.º O serviço das regentes, que tenham o curso normal primário, é contado para efeito de valorização, diuturnidade e aposentação como se fôsse prestado numa escola primária oficial, em conformidade do decreto n.º 14:867, de 11 de Janeiro de 1928.

Art. 49.º Os professores serão oficiais do exército ou da armada de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente.

Art. 50.º As professoras para serem admitidas a concurso não poderão ter menos de 20 anos nem mais de 35 no dia em que terminar o prazo do concurso.

§ 1.º As mesmas condições de idade deverão satisfazer as professoras internas e contratadas.

§ 2.º O serviço da professora do 2.º grupo, quando tenha o curso normal primário, é contado para efeitos de valorização, diuturnidade e aposentação como se fôsse prestado numa escola primária oficial.

Art. 51.º A médica e o médico serão nomeados pelo Ministério da Guerra, sendo a primeira por proposta do director.

Art. 52.º Quando, por motivo legalmente justificado, os professores do quadro não puderem encarregar-se da regência das turmas desdobradas, ou houverem de ser substituídos, serão nomeados professores interinos, nas condições preceituadas no presente regulamento.

§ 1.º A nomeação de professores interinos só se fará

quando o número de professores do quadro não fôr suficiente para as necessidades do ensino ou quando no quadro dos professores se der vaga ou falta prolongada que não possa ser temporariamente suprida por outro professor.

§ 2.º A nomeação dos professores a que se refere o artigo antecedente far-se há sem precedência de concurso documental.

§ 3.º Os professores nomeados nestes termos deixarão de exercer as suas funções logo que se apresentem os professores substituídos.

Art. 53.º A permanência dos professores no magistério do Instituto é limitada ao fim do ano escolar em que tiverem ascendido ao posto de coronel ou capitão de mar e guerra, podendo continuar nestes postos se declararem optar pelo serviço do magistério, caso em que terão passagem ao quadro de reserva, podendo conservar-se no exercício do seu cargo até a idade de 70 anos.

§ único. Os oficiais a quem se refere este artigo não poderão ser promovidos sem satisfazerem às condições obrigatórias de promoção.

Art. 54.º As ajudantes deverão ter, pelo menos, o curso primário geral e não ter menos de vinte anos nem mais de trinta, na ocasião de serem admitidas.

Art. 55.º O secretário será um oficial de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, e será nomeado pelo Ministério da Guerra, por proposta do director, devendo estar habilitado com o curso da sua arma ou serviço.

Art. 56.º O pessoal feminino de nomeação ministerial deixará o Instituto ao completar sessenta e cinco anos, ou antes, se fôr julgado incapaz por uma junta médica, presidida pelo sub-director e tendo como vogais os médicos do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

Art. 57.º O tempo de serviço prestado pelo pessoal militar, no Instituto, é considerado como tempo de serviço militar.

Art. 58.º O pessoal nomeado por decreto tem direito à reforma nos termos preceituados na lei geral, a não ser que, pela sua posição no exército ou na armada, ou por outro cargo oficial que desempenhe, lhe pertença reforma ou jubilação determinada por outra lei.

Art. 59.º Os professores efectivos e o de educação física que se conservarem afastados do serviço do magistério por um período de tempo igual a um ano lectivo abrirão vaga no respectivo quadro.

§ único. Esta disposição não se aplica aos professores chamados a satisfazer às condições de promoção, nem aos que forem nomeados para exercer comissão importante de serviço público.

Art. 60.º O pessoal a que se refere o artigo 43.º será substituído durante o seu impedimento legal ou na sua falta pela forma seguinte:

a) O director, pelo oficial mais graduado ou antigo entre o sub-director e os professores;

b) O sub-director, pelo professor escolhido pelo director;

c) As regentes, pela professora nomeada pelo director;

d) Os professores ou professoras, por outros do mesmo grupo ou por pessoal interino;

e) Os médicos, por uma médica ou médico contratados temporariamente;

f) O restante pessoal, pela forma determinada pelo director.

Art. 61.º As nomeações do professor do 8.º grupo, de uma professora de música e da auxiliar de educação física só serão feitas quando as circunstâncias orçamentais o permitirem.

CAPÍTULO XIV

Admissão dos professores

Art. 62.º Para os efeitos de concurso e outros, as disciplinas leccionadas no Instituto são distribuídas pelos grupos:

- 1.º Instrução primária;
- 2.º Economia doméstica;
- 3.º Português, latim, geografia e história;
- 4.º Línguas francesa e inglesa;
- 5.º Matemática, ciências físico-químicas e histórico-naturais;
- 6.º Comércio, economia política, direito comercial, contabilidade e escrituração comercial;
- 7.º Tecnologia, análise química, mercadorias, geografia comercial e cálculo comercial;
- 8.º Pedagogia, psicologia, pedagogia e didáctica;
- 9.º Desenho, pintura e arte decorativa;
- 10.º Música, canto e instrumentos;
- 11.º Artes e ofícios.

Art. 63.º Logo que ocorra vacatura no quadro dos professores efectivos, será no *Diário do Governo*, na *Ordem do Exército* e nos dois jornais de maior tiragem da capital anunciada a abertura do respectivo concurso documental, com a designação do grupo em que a vaga existe.

Art. 64.º O prazo do concurso será de trinta dias, contados da data do *Diário do Governo* em que foi publicado o anúncio.

Art. 65.º A qualquer vacatura no quadro dos professores só poderão concorrer oficiais do activo ou da reserva, do exército permanente ou da armada, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, com o curso da respectiva arma ou serviço, ou qualquer curso superior, e bom comportamento.

§ único. Exceptuam-se as vacaturas que por este regulamento são destinadas às senhoras.

Art. 66.º Os oficiais poderão concorrer aos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º grupos, e as senhoras aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º e 10.º, devendo porém haver sempre, pelo menos, um oficial no 3.º grupo.

§ único. Os chefes de música podem concorrer aos lugares de professores do 10.º grupo.

Art. 67.º Os requerimentos dos militares, remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir ou comando militar em que se encontre apresentado; e os das senhoras, devem dar entrada na secretaria do Instituto até as quinze horas do último dia do concurso e ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Para militares:

- 1.º Nota de assentos;
- 2.º Informação do chefe sob cujas ordens servirem;
- 3.º Carta do curso de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada.

b) Para senhoras:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certidão do que constar do registo criminal;
- 3.º Atestado de bom comportamento moral e civil;
- 4.º Atestado médico em que prove que a candidata não padece de moléstia contagiosa e que não tem defeito que a inabilite para o magistério;
- 5.º Carta do curso que sirva de habilitação para o exercício do cargo de professora do grupo a concurso.

§ único. As professoras internas devem juntar ainda certidões de viúva ou divorciada, ou atestado ou prova testemunhal de solteira.

Art. 68.º É facultativa a todos os candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos abonatórios ou que provem a sua aptidão para o lugar a que concorrem.

Art. 69.º Em livro especial se lavrará termo de entrada de cada requerimento, o qual será assinado pelo secretário, se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pelo requerente ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 70.º As habilitações mínimas indispensáveis para a admissão são:

Para as senhoras:

Para o 1.º grupo, curso de habilitação para o magistério primário.

Para o 2.º e 8.º grupos, o curso do magistério primário ou o curso de preceptoras do Instituto.

Para o 3.º e 4.º grupos, o curso complementar dos liceus ou curso equivalente.

Para o 9.º grupo, o curso das escolas industriais ou o curso de preceptoras do Instituto.

Para o 10.º grupo, o curso superior de piano e, para os chefes de banda, um curso do Conservatório.

Art. 71.º Findo o prazo do concurso documental e não havendo requerimento para se proceder a concurso de provas públicas, o conselho escolar reunir-se há a fim de votar a admissão e classificação dos candidatos, propondo-se ao Ministério da Guerra a nomeação do candidato preferido, por intermédio da Inspeção Permanente.

Art. 72.º Quando houver requerimento ou requerimentos de quaisquer candidatos, antes de ser feito o apuramento de que trata o artigo 71.º, para se proceder a concurso de provas públicas ou quando qualquer membro do júri não se julgue habilitado a ajuizar, pelos documentos, do valor do candidato, o director assim o comunicará ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, mandando proceder às referidas provas públicas.

Art. 73.º Terminado o prazo do concurso, o director convocará o júri, que será constituído pela forma seguinte:

Director, sub-director, professores efectivos dos respectivos grupos e mais dois professores efectivos nomeados pelo conselho escolar.

§ único. O director será o presidente, e servirá de secretário, sem voto, o secretário do Instituto.

Art. 74.º O presidente tem voto simples quando o júri, em qualquer votação a que haja de proceder, seja constituído com um número par de vogais e tem voto duplo, simultâneo, sempre que esse número seja ímpar.

Art. 75.º O júri, em todas as votações a que houver de proceder até finalizar o concurso, para que elas fiquem tendo efeito legal, deve reunir, pelo menos, com dois terços do número de membros de que ficar composto no acto da sua constituição.

Art. 76.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestibulo do Instituto um aviso contendo os nomes, categorias ou graduações dos membros do júri, e remeterá cópia autêntica do mesmo aviso ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, para ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 77.º Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos concorrentes até o terceiro grau.

§ 1.º Quando ao director do Instituto seja aplicável a doutrina deste artigo, assumirá a presidência o sub-

-director ou o professor mais antigo dos que fizerem parte do júri, segundo a sua graduação.

§ 2.º Quando não houver no Instituto o número necessário de professores para a constituição do júri, nos termos do artigo 73.º, o director do Instituto solicitará superiormente a comparação dos professores precisos para esse fim.

Art. 78.º Aos candidatos serão exigidas provas práticas das disciplinas do grupo a que concorrem, executadas na presença do júri.

§ 1.º Para a execução do preceituado neste artigo o júri elaborará, pelo menos, tantos pontos quantos os candidatos.

§ 2.º Os candidatos executarão os trabalhos que a sorte lhes designar em sala apropriada, fornecendo-lhes o Instituto as matérias primas indispensáveis, bem como quaisquer outros artigos.

Art. 79.º As provas práticas a que se refere o artigo antecedente serão:

Para o 1.º grupo:

- a) Uma lição a uma das classes do curso primário elementar, seguida de discussão pedagógica;
- b) Uma prova escrita de redacção e caligrafia;
- c) Uma prova de labores.

Para o 2.º grupo:

- a) Uma lição a um grupo de alunas sobre uma das disciplinas do grupo, à escolha do candidato, seguida de discussão pedagógica;
- b) Um trabalho prático sobre assuntos das disciplinas do grupo.

Para o 3.º grupo:

- a) Uma lição a um grupo de alunas sobre assuntos das disciplinas do grupo, seguida de discussão pedagógica, com um ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência;
- b) Uma conferência sobre um assunto histórico-nacional, com ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência.

Para o 4.º grupo:

- a) Uma lição a uma classe de língua francesa ou inglesa, conforme o lugar vago, seguida de discussão pedagógica;
- b) Um exercício de redacção na língua a que o candidato concorre.

Para o 5.º grupo:

- a) Uma lição a uma das classes sobre uma das disciplinas do grupo, com ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência, seguida de discussão pedagógica;
- b) Um trabalho prático de física ou química, como demonstração a uma classe, e elaboração do respectivo relatório.

Para o 6.º grupo:

- a) Uma lição a uma classe sobre comércio, com ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência, seguida de discussão pedagógica;
- b) Interpretação, por escrito, sobre uma discussão de direito comercial ou economia política.

Para o 7.º grupo:

- a) Uma lição a uma classe sobre uma das disciplinas do grupo, com ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência, seguida de discussão pedagógica;
- b) Um trabalho prático, como demonstração a uma classe, de análise química, tecnológica ou mercadorias e elaboração do respectivo relatório.

Para o 8.º grupo:

- a) Uma lição sobre pedagogia, psicologia ou pedologia;
- b) Um estudo físico-pedagógico de duas alunas do curso primário elementar.

Para o 9.º grupo:

- a) Uma lição a uma classe sobre desenho geométrico ou artístico, ou sobre pintura, seguida de discussão pedagógica;
- b) Execução de um desenho artístico;
- c) Um trabalho prático de arte decorativa, escolhido pelo júri, e elaboração do respectivo relatório.

Para o 10.º grupo:

- a) Uma lição de música a um grupo de alunas sobre assunto à escolha do candidato, seguida de discussão pedagógica;
- b) Execução à primeira vista de um trecho de música em piano, violino ou violoncelo;
- c) Uma lição de canto coral a um grupo de alunas.

§ único. As provas serão feitas no número de dias que o júri indicar, não excedendo seis horas por dia o tempo de trabalho para cada candidato.

Art. 80.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo 76.º, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos.

§ 1.º O processo de votação é por declaração nominal.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta do número de votantes.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocábulos «admitido» ou «excluído».

Art. 81.º Logo que tiver terminado a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente mandará afixar no vestibulo do Instituto um aviso contendo os nomes dos candidatos admitidos e remeterá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, cópia autêntica deste aviso para ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 82.º Decorridos três dias, pelo menos, depois de feita a publicação a que se refere o artigo antecedente, reunir-se há novamente o júri para proceder às provas práticas e às votações sobre o mérito absoluto e relativo, as quais serão também por declaração nominal.

§ 1.º Quando se tratar da votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, serão consultados pelo presidente, sucessivamente e por ordem crescente de antiguidade, os vogais do júri, registando-se os votos, que em seguida serão lidos para verificação, apurando-se logo o resultado do escrutínio.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, cada um dos vogais indicará qual o candidato preferido e o secretário dirá depois o número de votos de cada um dos candidatos, registando-se o resultado da votação.

Art. 83.º No caso de haver mais de um candidato a sorte designará a ordem por que devem ser submetidos às provas práticas e votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um e depois às indispensáveis para estabelecer a preferência entre todos os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer as preferências a que se refere o artigo anterior são feitas do modo seguinte: designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros; o que nessa votação obtiver maior número de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o terceiro, e assim se farão as votações até o último.

O que reunir maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 84.º Nos livros do concurso e nas actas respectivas o secretário consignará o resultado das diversas votações, declarando o número de votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se devem lançar, na íntegra, as deliberações do júri e se fará menção dos protestos e declarações dos vogais ou dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 85.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri dos concursos serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, podendo fazer declaração de voto o vogal ou vogais vencidos.

Art. 86.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, assinadas por todos os seus membros presentes, logo depois da respectiva sessão.

Art. 87.º Findas as votações, será proposto ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo-lhe remetida a cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 88.º No caso de terem sido observadas todas as prescrições legais o candidato proposto será nomeado para o lugar vago e o respectivo processo devolvido ao Instituto.

§ único. Se, porém, o Ministro da Guerra verificar que não foram observadas todas as prescrições legais, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito os actos do primeiro.

Art. 89.º No caso de desistência de todos os concorrentes, ou no caso em que nenhum dos candidatos seja aprovado em mérito absoluto, o director, depois de ouvido o conselho escolar, proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, a nomeação de pessoa idónea para o desempenho do lugar vago.

§ único. Esta nomeação será confirmada como se preceitua no artigo 90.º

Art. 90.º Os professores e professoras admitidos no Instituto só serão considerados efectivos, por decreto do Ministério da Guerra, depois de dois anos de exercício, se o conselho escolar, por maioria de, pelo menos, dois terços, lhes der informação favorável.

§ único. Para a nomeação das professoras internas effectivas é condição indispensável que tenham parecer favorável da junta médica.

Art. 91.º Para a execução do preceituado no artigo anterior o director enviará ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, proposta circunstanciada e acompanhada de cópia da acta da sessão do conselho escolar em que se tiver feito a votação.

Art. 92.º As reclamações dos concorrentes legalmente habilitados contra a forma como se realizou o concurso devem ser remetidas, devidamente informadas, à secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Das mestras

Art. 93.º Para o desempenho do lugar de mestras é condição indispensável possuir as seguintes habilitações:

a) Habilitações gerais: curso primário elementar;

b) Habilitações especiais: documentos comprovativos da prática do ensino das matérias a que se propõe.

Art. 94.º Um júri de quatro membros, nomeado pelo conselho escolar e presidido pelo sub-director, apreciará os documentos e apresentará uma proposta justificativa para as nomeações.

§ único. O director, em vista da votação do júri, fará um contrato com a candidata proposta, contrato que terá carácter provisório, por dois anos. Findo este prazo, o

director procederá à renovação do contrato se o julgar em condições de continuar.

Art. 95.º Quando não haja mestras nas condições do artigo anterior, ou quando as necessidades do serviço assim o exijam, poderão estas ser contratadas, observando-se os preceitos estipulados para os contratos das professoras.

CAPÍTULO XV

Atribuições e deveres do pessoal dirigente e de ensino

Do director

Art. 96.º O director exerce a superintendência e fiscalização de todos os serviços, orientando os sob sua inteira responsabilidade, por forma que consiga a melhor instrução e educação das alunas, a mais rigorosa higiene e inteligente economia.

§ único. Compete também ao director:

1.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas ao Ministério da Guerra, ao general inspector permanente ou ao Conselho Tutelar e Pedagógico, conforme os casos;

2.º Autorizar, por despacho, as certidões pedidas à secretaria, e a extrair dos livros do Instituto, que se referam a actos públicos;

3.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração do Instituto e rubricá-los por seu punho ou chancela;

4.º Assinar as cartas de curso;

5.º Presidir, quando o julgar conveniente, às reuniões dos conselhos de curso;

6.º Convocar as reuniões dos diversos conselhos do corpo docente nos dias fixados no regulamento e sempre que os interesses escolares o exijam;

7.º Presidir às sessões do conselho escolar;

8.º Elaborar um relatório anual, dirigido ao general inspector, sobre a forma como decorreu o ensino e vida do Instituto, propondo as medidas que julgue úteis e necessárias para o seu aproveitamento e progresso.

9.º Conceder licenças nos seguintes termos:

1) Ao pessoal militar não docente:

Todas as licenças e dispensas que, pelo regulamento de disciplina militar e mais regulamentos em vigor no exercício, são da competência de comandante de regimento, na parte aplicável ao Instituto.

2) A todo o pessoal docente:

Com vencimento, até cinco dias em cada ano lectivo, por motivos atendíveis e fora do tempo de férias.

3) Sem vencimento, ao pessoal civil, até dez dias em cada ano, por motivos atendíveis e fora do tempo de férias;

4) Às alunas, até três dias em cada ano lectivo, fora do tempo de férias, e aos domingos e dias feriados quando o mereçam pelo seu procedimento e aproveitamento escolar;

5) Ao pessoal civil e militar:

Durante as férias, com vencimento, a todo o pessoal que possa ser dispensado do serviço.

Do sub-director

Art. 97.º Incumbe ao sub-director:

1.º Auxiliar o director na manutenção da sua autoridade e no cumprimento da sua missão;

2.º Transmitir aos professores as ordens do director, dando sobre elas as convenientes explicações e vigiando o modo como são interpretadas e executadas;

3.º Informar as propostas, pedidos de licenças, requisições e reclamações do pessoal docente;

4.º Registrar a correspondência confidencial.

Das regentes

Art. 98.º As regentes são plenamente responsáveis, perante o director e sub-director, pela educação moral e cívica das alunas da sua secção.

Art. 99.º O sub-director e as regentes são os imediatos executores do plano educativo do director, de quem recebem, portanto, as indicações precisas para bem desempenharem a sua delicada missão. É indispensável a absoluta concordância de esforços e ideias destas entidades, que devem reunir-se amiudadas vezes para estudar o funcionamento do Instituto, sob o ponto de vista do ensino e educação, e comunicar ao director o que precisar da sua intervenção.

Art. 100.º As regentes podem ser distribuídas até seis horas de lição por semana e desempenharão os serviços que pelo regulamento interno lhes forem consignados.

Dos professores, professoras e mestras

Art. 101.º Aos professores e professoras incumbe directamente a educação das alunas e a vigilância pelo seu bem-estar, competindo-lhes:

1.º Dar o mínimo de dezóito tempos de aula por semana, não pertencendo ao 1.º grupo ou não sendo contratados, casos em que podem ser obrigados a maior número de aulas. Este número de horas de serviço semanal é reduzido a quinze no fim de oito anos de serviço no magistério do Instituto;

2.º Além do serviço obrigatório, poderão os professores e professoras dar até vinte e quatro horas de lição semanal ou de trabalhos práticos, vencendo pelo excesso a gratificação que fôr consignada para os professores dos licéns;

3.º Os professores quando, interinamente, substituindo o sub-director, nos termos da alínea b) do artigo 60.º, continuam a exercer o magistério.

§ 1.º Os directores de curso, laboratórios e outras instalações vencem uma gratificação correspondente a duas horas de serviço semanal, e as professoras vencem as diuturnidades estabelecidas para o ensino primário elementar ou secundário, conforme pertençam ao 1.º ou aos outros grupos.

§ 2.º Terão além disso todas as obrigações que lhes forem consignadas pelo regulamento interno do Instituto.

Art. 102.º Os professores ou professoras, interinos ou contratados, têm os mesmos deveres que os efectivos e provisórios, podendo ser-lhes distribuído igualmente serviço extraordinário nas condições prescritas para estes.

Art. 103.º As mestras são obrigadas a desempenhar o serviço técnico que fôr estabelecido pelo seu contrato e o serviço interno que o respectivo regulamento lhes prescreva.

Das professoras chefes de grupo

Art. 104.º As professoras chefes de grupo são nomeadas pelo director, ouvido o conselho escolar, de entre as professoras internas, competindo-lhes, além dos deveres dos artigos antecedentes, os que lhes forem consignados no respectivo regulamento interno, e em especial entregar, no fim do mês de Maio, ao director, por intermédio do sub-director, as informações anuais das

educandas dos seus grupos, debaixo do ponto de vista físico, moral e intelectual.

§ único. Estas professoras vencem a gratificação de director de curso.

Das ajudantes

Art. 105.º As ajudantes serão distribuídas pelas secções conforme os grupos, e competem-lhes as obrigações que lhes forem consignadas no regulamento interno.

Dos médicos

Art. 106.º Aos médicos compete, além do serviço que lhes fôr consignado pelo regulamento interno:

1.º Tomar parte nos conselhos escolares quando se tornar necessária a sua presença;

2.º Preencher a caderneta escolar, na parte que lhes compete, e bem assim os registos clínicos e sanitários;

3.º Superintender no ensino da ginástica e na prática dos jogos físicos;

4.º Prestar socorros médicos ao pessoal quando lhes sejam solicitados.

§ único. Aos médicos podem ser distribuídos até seis tempos de serviço semanal sobre o ensino de higiene geral e escolar e matéria psico-fisiológica.

Do secretário

Art. 107.º Ao secretário compete:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços do pessoal da secretaria e ter a seu cargo o arquivo;

2.º Secretariar o conselho escolar;

3.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as ordens dadas pelo director e sub-director;

4.º Preparar os termos dos exames para serem preenchidos pelos júris;

5.º Lavrar e assinar os termos de entrada dos requerimentos de concursos;

6.º Publicar, nos termos deste regulamento, as notas obtidas pelas alunas;

7.º Fazer seguir ao seu destino a correspondência das professoras chefes de grupo com as famílias das alunas, quando esteja visada pela respectiva regente;

8.º Minutar a correspondência;

9.º Escrever ou fazer escrever os livros da secretaria;

10.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do director, quando tiradas dos registos de frequência de exames;

11.º Assinar, com o director, as cartas e diplomas do curso;

12.º Comunicar, em *Ordem* do Instituto, as determinações do director.

CAPÍTULO XVI

Disposições disciplinares

Art. 108.º O pessoal militar e civil do estabelecimento está sujeito às disposições do regulamento de disciplina militar.

Art. 109.º O director tem, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, em serviço ou apresentados no Instituto, competência disciplinar igual à dos chefes de estabelecimentos ou repartições militares.

Art. 110.º O professor a quem seja aplicada pena disciplinar, ou outra de natureza superior, só poderá continuar no exercício do magistério mediante voto favorável do conselho escolar.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo o conselho escolar, constituído em júri nos termos do artigo 73.º deste regulamento, verificará se, dada a natureza da falta e a punição, o professor continua ou não a pos-

suir as condições de comportamento que permitiriam ser admitido a um concurso ao magistério no Instituto.

§ 2.º Considera-se favorável a votação sempre que três quartos do número de votantes sejam de parecer que o professor deva continuar no exercício do magistério.

§ 3.º Não sendo favorável a votação, o director, em sessão do conselho escolar, proporá ao Ministério da Guerra, por intermédio da Inspeção Permanente, que o professor seja demitido do exercício do magistério.

Art. 111.º As faltas a tempos de aulas, ordinários e extraordinários, dadas por motivo de doença não superior a quinze dias seguidos e devidamente comprovadas pelo médico do Instituto, não implicam perda das gratificações docentes que os professores estejam percebendo.

§ único. Se a doença, ainda que devidamente comprovada, se prolongar além de quinze dias, ao professor nestas condições não serão abonados os tempos de aula extraordinários.

Art. 112.º Todas as faltas a tempos de aulas, ordinários e extraordinários, quando dadas por motivo de serviço determinado pelo Ministério da Guerra, não implicam perda das gratificações docentes que os professores estejam percebendo.

Art. 113.º Fora dos casos previstos nos artigos 111.º e 112.º e alínea 2) do n.º 9.º do § único do artigo 96.º deste regulamento, os professores perdem, por faltas a tempos de aula, as gratificações docentes que estejam percebendo.

§ único. A doutrina deste artigo não prejudica, nos casos oportunos, a acção disciplinar adequada.

Art. 114.º São consideradas faltas a tempos extraordinários todas as que forem além de duas em cada dia, não podendo o número delas ser superior, em cada semana, ao número de horas de serviço semanal extraordinário que haja sido distribuído ao respectivo professor.

Art. 115.º As professoras externas é aplicável o disposto na lei de 30 de Dezembro de 1913.

Art. 116.º Sempre que um professor falte, por qualquer motivo, ao serviço escolar por mais de cinco dias lectivos consecutivos, ou se preveja que tal venha a acontecer, o director providenciará imediatamente, nos termos deste regulamento, de modo a assegurar a regularidade do ensino na cadeira ou disciplina a cargo desse professor.

CAPÍTULO XVII

Dos conselhos do Instituto

Art. 117.º Haverá no Instituto os seguintes conselhos:

- Conselho escolar;
- Conselhos de curso;
- Conselho de disciplina.

Do conselho escolar

Art. 118.º O conselho escolar é presidido pelo director, tendo como vogais o sub-director, regentes e professores efectivos, competindo-lhe:

1.º Organizar os programas dos trabalhos práticos, conferências e excursões que devem realizar-se durante o ano lectivo, e apreciar a escolha dos livros, a adoptar nas diversas disciplinas, que tenham sido propostos pelos conselhos de curso;

2.º Organizar os serviços de exame e os pontos para as respectivas provas;

3.º Estudar e discutir qualquer assunto que lhe seja proposto pelo director ou por qualquer dos seus membros;

4.º Fazer, em vista das provas dadas pelas alunas, a classificação para os diferentes cursos.

Art. 119.º O conselho escolar reúne por convocação do director:

1.º Em sessão ordinária:

a) Num dos primeiros dias do mês de Outubro para os efeitos do n.º 1.º do artigo antecedente;

b) Num dos últimos dias do mês de Junho para cumprimento do n.º 2.º do mesmo artigo;

c) Seguidamente ao fim dos exames para execução do n.º 4.º do referido artigo.

2.º Em sessão extraordinária, quando o director o determinar.

§ 1.º A convocação é feita por ordem do director, com a antecedência, pelo menos, de quarenta e oito horas, mencionando-se na ordem da convocação o assunto ou assuntos que devem ser tratados.

§ 2.º Para haver sessão é preciso que estejam presentes mais de dois terços dos vogais em serviço efectivo no Instituto.

§ 3.º Cada falta a uma sessão do conselho escolar é contada como se fôsse a um tempo de aulas.

§ 4.º Sempre que se tornar necessário, pela natureza dos assuntos a tratar, os médicos e os professores provisórios ou contratados podem ser convocados para tomar parte nas decisões do conselho.

Art. 120.º De todas as sessões do conselho se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e secretário.

§ único. O secretário do conselho será o secretário do Instituto, sem voto.

Dos conselhos de cursos

Art. 121.º Cada um dos cursos professados no Instituto terá um director.

Art. 122.º Os directores de curso serão nomeados, pelo director do Instituto, de entre os professores do quadro que tenham prestado bom e efectivo serviço, ouvido o conselho escolar.

Art. 123.º A reunião dos professores e professoras de um curso constitui o conselho do curso.

§ 1.º A presidência cabe ao director do curso ou ao director do Instituto, se assistir.

§ 2.º O cargo de secretário será desempenhado pelo professor, ou professora, para esse fim nomeado pelo director do curso.

§ 3.º As nomeações do director e secretário serão publicadas no livro das ordens, no começo de cada ano lectivo.

Art. 124.º Compete ao conselho do curso:

a) Reunir num dos primeiros dias do ano lectivo para assentar nos métodos de ensino, para marcar os dias destinados a repetições e trabalhos práticos de cada disciplina, para a escolha de livros e para apresentar as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo;

b) Apreciar, no fim dos períodos regulamentares, a situação escolar das alunas e arbitrar-lhes a nota de frequência;

c) Propor ao conselho escolar ou ao director qualquer modificação nos preceitos regulamentares;

d) Reunir num dos primeiros dias de cada mês, por convocação dos respectivos directores, para trocar impressões sobre a marcha dos trabalhos escolares e sobre o comportamento e aproveitamento das alunas;

e) Reunir no fim do ano lectivo, antes da reunião do conselho escolar, para preparar os trabalhos para este conselho.

Art. 125.º As reuniões dos conselhos de curso realizar-se hão com prévia autorização do director do Instituto, sem prejuízo dos serviços lectivos.

Art. 126.º São atribuições dos directores de curso:

1.º Convocar as reuniões do conselho de curso;

2.º Promover a execução dos programas;

3.º Centralizar as informações dos professores acérca da applicação e aproveitamento das alunas, transmitindo-as ao sub-director quando entendam necessária a sua intervenção;

4.º Requisitar o material preciso para o ensino;

5.º Submeter à apreciação do director qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho de curso e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo.

Art. 127.º Ao secretário dos conselhos de curso compete:

1.º Expedir os avisos para as reuniões dos conselhos de curso;

2.º Lavrar nos livros respectivos as actas das sessões.

§ 1.º Estas actas serão assinadas pelo director, se estiver presente à sessão, e por todos os professores do curso, mencionando-se os nomes dos que faltarem.

§ 2.º Cada falta a uma sessão do conselho de curso será contada como se fôsse a um tempo de aulas.

Do conselho de disciplina

Art. 128.º O conselho de disciplina é constituído:

a) Pelo sub-director, como presidente, quando seja mais graduado ou antigo que o professor efectivo mais antigo;

b) Pelas regentes;

c) Pelo professor efectivo mais antigo;

d) Pela professora efectiva mais antiga, como secretária.

§ 1.º Não podem fazer parte do conselho os parentes ou afins da acusada ou do queixoso, o participante e as testemunhas.

§ 2.º Quando o sub-director ou alguma das regentes estiver nos casos do § 1.º serão respectivamente substituídos pelo professor ou professora mais antigo, sendo esta da secção da regente excluída, e servindo de presidente o professor mais antigo que fizer parte do conselho.

Art. 129.º Compete ao conselho de disciplina:

1.º Julgar as alunas acusadas de faltas graves contra a moral, contra a disciplina e contra a ordem ou que importem prejuizos para o bom nome do Instituto;

2.º Apreciar, reunindo por iniciativa própria no fim dos períodos a que se refere o artigo 19.º d'este regulamento, o procedimento das alunas relativo a cada período.

§ 1.º O procedimento das alunas será classificado pelas notas de mau, regular, bom e óptimo, e estas notas só serão comunicadas ao director, regentes das secções, professoras da classe da aluna, à própria aluna e a seus pais ou tutores.

§ 2.º As notas de comportamento serão dadas depois de consultados os registos de frequência e de procedimento e registadas neste último.

§ 3.º A aluna que tiver em dois períodos seguidos ou três interpolados a classificação de mau comportamento será julgada pelo conselho de disciplina.

Art. 130.º Os processos de julgamento a que se refere o n.º 1.º do artigo antecedente serão formados pelos seguintes documentos:

1.º Ordem de convocação, que deve designar o dia e hora da reunião e o facto ou factos sobre que incidir o julgamento;

2.º A participação do facto incriminado, se a houver;

3.º Nota autêntica, passada pelo secretário do Instituto, do que constar dos registos de matrícula, frequência e disciplina a respeito da inculpada;

4.º Depoimentos do queixoso, testemunhas e acusada;

5.º Quaisquer outros documentos que tenham servido para esclarecer o conselho sobre o assunto;

6.º A opinião do conselho sobre a criminalidade ou inocência da acusada;

7.º No caso de ser julgada fundada a acusação, a penalidade proposta pelo conselho.

§ 1.º As votações do conselho serão nominais e é proibida a abstenção de voto.

§ 2.º Lavrar-se há acta de cada sessão do conselho.

Art. 131.º As alunas a quem forem desfavoráveis as informações a que se refere o artigo 104.º, as observações dos registos e a classificação a que alude o § 3.º do artigo 129.º serão propostas ao Conselho Tutelar e Pedagógico para serem abatidas ao efectivo do Instituto.

Art. 132.º As alunas a quem apenas forem desfavoráveis as observações registadas em dois dos documentos citados no artigo anterior serão submetidas a um conselho mixto, que decidirá do procedimento para com essas alunas, e que será constituído pelo sub-director, três professores e um médico.

CAPÍTULO XVIII

Disposições transitórias

Art. 133.º O actual secretário pode continuar no exercício das suas funções.

Art. 134.º O conselho escolar regulará a transição das actuais alunas para os novos cursos, submetendo a sua decisão à Inspeção Permanente.

Art. 135.º A doutrina do artigo 59.º somente será applicada aos professores que, à data da publicação do presente regulamento, já estejam na situação a que se refere o corpo do mesmo artigo se, durante o período de um ano após aquela publicação, não regressarem à efectividade do magistério no Instituto.

Art. 136.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

Organização e planos de estudo dos cursos do Instituto Feminino de Educação e Trabalho

CAPÍTULO I

Distribuição do tempo

Artigo 1.º A organização e planos de estudo dos cursos a que se refere o artigo 3.º do regulamento literário do Instituto são os seguintes:

1.º Curso primário elementar

O funcionamento d'este curso é regido pelas leis e regulamentos do ensino primário elementar, official.

2.º Curso preparatório

	Classes					Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	
Português	5	5	3	3	3	19
Latim	—	—	4	4	4	12
Francês	4	4	4	1	1	14
Inglês	—	—	—	4	4	8
Sciências da natureza	3	3	—	—	—	6
Geografia e história	—	—	4	3	3	10
Sciências físico-naturais	—	—	4	4	4	12
Matemática	4	4	3	3	3	17
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	19	24	24	24	110

Em todos os anos ou classes do curso preparatório haverá sessões de ginástica, música, canto coral e de trabalhos manuais educativos.

As aulas de desenho, nos dois primeiros anos, terão a duração de hora e meia.

Constitui habilitação para a matrícula no curso de auxiliares de química a aprovação nas disciplinas da 3.ª classe do curso preparatório.

A aprovação do curso preparatório é habilitação para a matrícula no curso do magistério primário.

A aula de francês é de carácter exclusivamente prático nas classes 4.ª e 5.ª

Em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª pertence à geografia uma hora semanal.

Em cada uma das classes 1.ª e 2.ª há uma lição semanal, de uma hora, de instrução moral e cívica; em todas as classes há uma sessão de hora e meia de trabalhos manuais e outra, também de hora e meia, de labores.

As sessões de educação física, de uma hora cada uma, são três nas classes 1.ª e 2.ª e duas nas seguintes.

As sessões de canto coral, de uma hora cada uma, são duas nas classes 1.ª e 2.ª e uma nas seguintes.

3.º Curso do magistério primário

A organização deste curso é a estabelecida nos termos indicados no artigo 52.º do decreto-lei n.º 18:646, de 19 de Julho de 1930, que criou as escolas do magistério primário.

Disciplinas	1.ª classe		2.ª classe	
	1.º semestre	2.º semestre	1.º semestre	2.º semestre
	Psicologia	3	3	3
Pedologia	—	—	2	2
Higiene geral e escolar	3	3	—	—
Pedagogia geral e experimental	4	4	4	6
Educação moral e cívica	—	—	—	4
Música e canto coral	3	2	3	2
Trabalhos manuais e jardinagem	4	4	4	—
Modelação e desenho	3	3	3	—
Economia doméstica, labores femininos e culinária	3	2	—	—
Educação física	2	2	2	—
	25	23	21	14
Didáctica e sua prática na escola de aplicação	3	6	10	18
	28	29	31	32

4.º Curso de preceptoras

É facultativo às alunas do curso do magistério primário frequentarem, cumulativamente com este, um curso de línguas com a seguinte composição:

	1.ª classe	2.ª classe
Língua francesa	2	2
Língua inglesa	2	2
	4	4

As alunas habilitadas com o curso do magistério primário e que obtiverem aprovação no curso de línguas será passado, além do diploma daquele curso, um outro de preceptoras.

5.º Curso de auxiliares de química

	1.ª classe	2.ª classe
Francês	2	2
Inglês	2	2
Química geral e análise química	4	3
Botânica e zoologia industrial	2	2
Trabalhos de laboratório	6	6
	16	15

As alunas que obtiverem aprovação no exame final do curso são obrigadas ao estágio de um ano num laboratório ou numa farmácia, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º

6.º Curso complementar de comércio

	Classes			
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Português	3	3	3	3
Francês	3	3	3	3
Inglês	3	3	3	3
Aritmética comercial, geometria elementar e elementos de álgebra	3	3	3	—
Elementos de direito comercial e de economia política	—	—	—	3
Geografia comercial, vias de comunicação e transportes	3	3	—	—
História pátria geral	—	—	3	—
Noções gerais de comércio	—	3	—	—
Contabilidade e escrituração comercial	—	—	3	6
Elementos de física, química e história natural	—	3	3	—
Noções de tecnologia e mercadorias	—	—	—	3
Cursos práticos:				
Caligrafia	3	3	—	—
Dactilografia	—	—	3	—
Estenografia	—	—	3	3
	18	24	27	24

O ensino prático deste curso terá o máximo desenvolvimento, devendo o estudo das línguas, nos dois últimos anos, ser destinado exclusivamente à prática da terminologia e correspondência comerciais. No estudo das ciências naturais e tecnológicas deve ser utilizada sempre, e tanto quanto possível, a prática feita:

- 1.º No laboratório de química e no gabinete de física;
- 2.º No museu de mercadorias;
- 3.º Nos escritórios comerciais.

Nos últimos anos do curso as alunas devem, como exercício prático, servir de auxiliares nas escritas da caixa económica, mutualidade escolar, oficinas e instalações agrícolas.

7.º Cursos oficiais

	Horas				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
a) De modista de vestidos:					
Português	3	3	3	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Francês	-	-	3	3	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho profissional	-	10	10	-	-
Tecnologia	-	-	3	-	-
Estilos	-	-	-	3	-
Desenho ornamental	-	-	-	6	-
Oficina	10	15	20	20	-
	26	31	39	32	-
b) De modista de chapéus:					
Português	3	3	3	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Francês	-	-	3	3	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho profissional	-	10	10	-	-
Tecnologia	-	-	3	-	-
Estilos	-	-	-	3	-
Oficina	6	15	18	20	-
	22	31	37	26	-
c) De bordadeira:					
Português	3	3	3	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho ornamental	-	10	10	10	-
Oficina	10	15	20	20	-
	26	31	33	30	-
d) De florista:					
Português	3	3	3	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Flora	-	-	3	-	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho profissional	-	10	10	-	-
Pintura	-	-	-	10	-
Oficina	10	10	15	20	-
	26	26	31	30	-
e) De rendeira:					
Português	3	3	3	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho ornamental	-	10	10	10	-
Fauna e flora	-	-	-	3	-
Oficina	10	10	15	20	-
	26	26	28	33	-
f) De labores femininos:					
Português	3	3	3	-	-
Francês	-	-	-	3	3
Geografia e história	3	-	-	-	-
Matemática	3	3	-	-	-
Desenho geral	10	-	-	-	-
Desenho ornamental	-	10	10	-	-
Fauna e flora	-	-	-	3	-
Estilos	-	-	-	-	3
Pintura	-	-	-	-	6
Oficinas	6	12	15	15	20
	25	28	28	27	32

As disciplinas comuns dos cursos oficiais são frequentadas conjuntamente pelas alunas dos mesmos cursos.

Do ensino de economia doméstica e governo de casa

Art. 2.º O ensino de economia doméstica e governo de casa é obrigatório para todas as alunas internas e externas, e a sua frequência começa desde que dão entrada no Instituto, em qualquer idade, e só termina quando dêle saíam.

Art. 3.º Para as alunas do curso primário o curso a que se refere o artigo antecedente é dado nas aulas primárias e a prática reduzir-se há a alguns trabalhos caseiros compatíveis com a sua idade.

§ único. As lições elementares de economia doméstica e a prática dos trabalhos caseiros iniciarão as alunas na aprendizagem dos deveres da mulher, na experiência directa, activa e metódica, das occupações fundamentais que devem preencher toda a sua vida.

Art. 4.º O ensino de economia doméstica e governo de casa compreenderá as seguintes matérias:

a) Governo de casa e trabalhos de aplicação à vida doméstica;

b) Arte de comprar, despensas e arrecadações, conservação de mantimentos, tecidos e outros artigos;

c) Vestuário (confeccionar e coser roupa branca e de côr);

d) Lavagem e engomagem de roupa;

e) Tinturaria doméstica;

f) Culinária;

g) Noções de jardinagem e noções práticas e elementares de economia rural;

h) Contabilidade doméstica;

i) Deveres e direitos dos criados;

j) Higiene, enfermagem e puericultura;

l) Instituições de previdência;

m) Direito usual e educação cívica.

§ 1.º As matérias das alíneas a), b), e), h), i), l) e m) são dadas na cadeira de economia doméstica e governo de casa, em duas lições semanais, a partir do 2.º ano dos diversos cursos da 2.ª secção.

§ 2.º O ensino da higiene, enfermagem e puericultura é ministrado em lições teóricas às alunas do último ano dos diversos cursos da 2.ª secção, numa classe de uma hora semanal.

A prática de enfermagem será dirigida pelos médicos, nomeando-se diariamente, por escala, uma ou mais alunas, maiores de quinze anos, para os coadjuvarem nos trabalhos que lhes forem indicados.

A frequência da creche, como complemento das lições de puericultura, é obrigatória para as alunas maiores de quinze anos, por escala, segundo o programa do trabalho organizado pelos médicos do estabelecimento, submetido à aprovação do conselho escolar. As alunas preencherão um mapa diário.

§ 3.º As alunas maiores de treze anos, exceptuando as que a opinião médica não julgue em condições, praticarão na aula de culinária, até a saída do Instituto, em dois turnos de cinco alunas, um de manhã e outro de tarde, em cada dia.

As alunas organizarão mapas das refeições que cozinharem, indicando os pesos dos géneros empregados, seu valor nutritivo e preço.

A compra de géneros alimentícios e combustível para a aula de culinária será feita na presença da respectiva mestra, segundo as regras da arte de comprar, estabelecidas na aula de economia doméstica, e procedendo-se aos exames dos mesmos géneros seguindo os preceitos indicados nas lições da mesma aula.

§ 4.º As alunas da 2.ª secção tratarão da roupa própria, confeccionando-a, cosendo-a e remendando-a.

A roupa das alunas da 1.ª secção será, em regra, tratada pelas roupeiras, auxiliadas pelas alunas da mesma secção que o possam fazer.

A vigilância imediata destes trabalhos de costura compete às professoras chefes de grupo e regentes da secção, que são as únicas responsáveis, perante o director, pela boa apresentação das alunas.

§ 5.º A jardinagem e as noções práticas e elementares de economia rural far-se-ão nas instalações e culturas do Instituto, em lições de uma hora por semana, às alunas do último ano dos diferentes cursos da 2.ª secção, que a elas comparecem por turnos.

Educação física

Art. 5.º A educação física das alunas é de capital importância. Ela constitui a base fundamental da sua educação geral, por contribuir notavelmente para o desenvolvimento das suas qualidades intelectuais, físicas e morais. Será pois ministrada com particular cuidado em aula comum a todos os cursos, segundo os métodos mais aperfeiçoados, e compreenderá:

a) Exercícios educativos elementares, isto é, os movimentos elementares, clássicos, dos braços, das pernas, do tronco, os movimentos respiratórios e os equilíbrios, usando ou não a música;

b) Exercícios naturais: passeios, corridas, natação e dança;

c) Todos os jogos e desportos de reconhecida utilidade para o fim, que se tem em vista.

Excursões

Art. 6.º O programa das excursões durante o ano lectivo será fixado em reunião do conselho escolar.

§ 1.º Cada excursão será sempre precedida de uma conferência elucidativa, feita pelo professor da disciplina que ela mais interesse.

§ 2.º As alunas que tomarem parte na excursão devem receber um questionário que lhes chame a atenção para os pontos mais interessantes e lhes sirva de guia para o relatório que devem elaborar.

§ 3.º De regresso da excursão, em dia e hora marcados pelo director, uma das alunas, eleita pelas excursionistas, fará, perante todas as alunas e professores do Instituto, uma palestra sobre o objecto da excursão.

Creche

Art. 7.º A creche é destinada ao ensino prático da puericultura, e estará sob a direcção dos médicos, auxiliados pelas alunas, nomeadas por escala, e serviços indispensáveis.

§ 1.º Na creche cuidar-se há, durante o dia e durante a noite, de crianças de idades variáveis, entre os primeiros dias e dois anos, estudando-se as diferentes formas de alimentação e outros cuidados que as crianças demandam nas primeiras idades.

§ 2.º As mães das crianças permanecerão na creche quando os médicos o determinarem.

§ 3.º Aos médicos, como directores da creche, cumpre assegurar o bom funcionamento destes serviços, elaborando instruções e vigiando cuidadosamente pela saúde das crianças e por que se respeitem todos os preceitos higiénicos e profiláticos.

CAPÍTULO II

Dos exames

Art. 8.º Todos os cursos terão exames no fim do seu último ano, os quais se realizarão no mês de Julho.

Art. 9.º Os do curso primário elementar, segundo a doutrina das leis e regulamentos respectivos.

Art. 10.º Os do curso preparatório:

A) Os da 5.ª classe serão feitos nos termos do decreto-lei n.º 16:902, de 26 de Maio de 1929, ou qualquer disposição posterior que altere o mesmo decreto-lei;

B) Os da 3.ª classe serão feitos nos seguintes termos:

1.º As provas escritas serão:

- a) Exercício de português, uma hora;
- b) Exercício de francês, uma hora;
- c) Exercício de inglês, uma hora;
- d) Exercício de latim, uma hora;
- e) Exercício de matemática, uma hora;
- f) Exercício de desenho, uma hora.

2.º As provas orais serão: português, francês, geografia, matemática e ciências naturais, e ciências físico-químicas, durando cada interrogatório, pelo menos, dez minutos.

3.º Considera-se reprovada a aluna que nas provas orais de duas ou mais disciplinas tiver nota inferior a 10 valores ou nota inferior a 6 valores em qualquer delas.

Art. 11.º Os do curso do magistério primário serão feitos nos termos da legislação que rege o mesmo curso nas escolas do magistério primário.

Art. 12.º Os do curso de preceptoras (exame de línguas) constarão de prova escrita, prova prática e prova oral.

1.º A prova escrita compreende:

- a) Exercício de redacção ou composição em francês, de hora e meia;
- b) Exercício de redacção ou composição em inglês, de hora e meia.

2.º A prova prática compreende uma lição de francês e outra de inglês, dada a duas alunas das classes primárias ou do curso preparatório.

3.º A prova oral compreende interrogatórios, não inferiores a quinze minutos, sobre francês e inglês.

Art. 13.º Os do curso de auxiliares de química constarão de:

1.º Prova prática executada por grupos não superiores a oito alunas, e compreenderá:

- a) Uma prova de química geral, duas horas;
- b) Uma prova de análise química, duas horas.

§ único. As alunas que não obtiverem 10 valores em cada uma destas provas não serão admitidas às provas escritas.

2.º Prova escrita executada simultaneamente por todas as alunas, em um dia:

- a) Exercício de redacção ou composição em francês, uma hora;
- b) Exercício de redacção ou composição em inglês, uma hora.

§ único. As alunas que não obtiverem 10 valores em cada uma destas provas não serão admitidas às provas orais.

3.º Provas orais, que versarão sobre as matérias professadas no curso, durando cada interrogatório de dez a quinze minutos, com excepção das provas de química, que serão de vinte a trinta minutos e serão divididas em duas partes, sendo a primeira de química geral e a segunda de análise química.

§ único. Consideram-se reprovadas as alunas que na prova oral tiverem nota inferior a 10 valores em mais de uma disciplina.

4.º A classificação será dada pela fórmula seguinte:

$$N = \frac{2a + b + 3c}{6}$$

Representa a classificação final, *a* a média dos valores obtidos nas provas práticas, *b* a média dos valores obtidos nas provas escritas e *c* a média dos valores obtidos nas provas orais.

§ único. As médias serão calculadas até às décimas; quando estas forem cinco ou mais de cinco toma-se a unidade imediatamente superior, e quando forem inferiores a cinco tomam-se só as unidades.

5.º O diploma do curso de auxiliares de química não poderá ser passado senão em presença do documento que ateste que a aluna teve um ano de prática, com bom aproveitamento, num laboratório químico ou numa farmácia.

§ 1.º Este tirocínio será fiscalizado por um professor do curso, nomeado pelo conselho escolar.

§ 2.º O documento a que se refere o número antecedente ficará fazendo parte do processo da aluna, na secretaria do Instituto.

Art. 14.º Os dos cursos complementar de comércio e officinais regular-se hão pelas disposições do decreto-lei n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, ou qualquer disposição posterior que altere o mesmo decreto-lei.

Art. 15.º Os do ensino de economia doméstica e governo de casa compreenderão:

1.º Provas práticas, em número de três, sobre pontos tirados à sorte, sendo a primeira de culinária, a segunda de consêrto de roupa e a terceira de enfermagem;

2.º Prova oral: interrogatório sobre cada uma das disciplinas do curso, por tempo não inferior a dez minutos nem superior a vinte.

§ 1.º Depois de prestadas essas provas e obtida média de aprovação será conferido às alunas o respectivo diploma.

§ 2.º A classificação é feita observando-se as seguintes regras:

1.ª A aluna que obtiver, pelo menos, a média de 10 valores em cada uma das provas práticas é admitida às provas orais;

2.ª A aluna que obtiver no conjunto das provas orais uma média não inferior a 10 valores será aprovada;

3.ª A aluna que não obtiver a média de 10 valores em alguma ou algumas provas práticas poderá ser admitida às provas orais, se assim o desejar, mas nos certificados que se lhe passem do resultado do exame far-se há menção do facto e não terá diploma;

4.ª A aluna que, no conjunto das provas orais, obtiver média inferior a 10 valores não terá direito a diploma e dos certificados que peça sobre a frequência constará que não obteve aprovação.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 18:880

Com o acôrdo das restantes empresas ferroviárias propõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses modificar os artigos 53.º e 76.º da tarifa geral, relativos ao transporte de veículos.

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, hei por bem, para vigorar em todas as linhas férreas do continente, decretar:

Artigo 1.º Os artigos 53.º e 76.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo decreto n.º 12:863, de 7 de Dezembro de 1926 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1927, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º Os veículos cujo pêso e comprimento permitam que possam ser carregados dois ou mais num só vagão e que constituam uma só expedição serão considerados, para o efeito da taxa a aplicar, como um só veículo.

§ único. Os veículos, acondicionados ou não, de pêso superior a 3:000 quilogramas e os de comprimento superior a 6^m,5 nas linhas de via larga e a 5 metros nas de via reduzida, que não caibam na caixa do vagão só podem ser aceitos a transporte em grande velocidade, mediante ajuste prévio.

Artigo 76.º Os veículos cujo pêso e comprimento permitam que possam ser carregados dois ou mais num só vagão e que constituam uma só expedição serão considerados, para o efeito da taxa a aplicar, como um só veículo.

§ único. Os veículos cujo transporte exija o emprego de mais de um vagão são taxados por tantas unidades quantos os vagões empregados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 18:881

A fusão dos dois Conservatórios, de Música e de Teatro, constituindo um estabelecimento escolar único, impunha-se por motivos de ordem pedagógica, administrativa e disciplinar. Era indispensável imprimir unidade de administração e de orientação a dois institutos que, vivendo no mesmo edificio e representando dois ramos do ensino das Belas Artes estreitamente relacionados e, sob vários aspectos, inter-dependentes, nada justificava que se mantivessem numa situação de divórcio e de isolamento contrária às próprias tradições quasi seculares do Conservatório Nacional e ao princípio de dualidade do ensino, geralmente adoptado nos grandes conservatórios estrangeiros. O decreto com força de lei n.º 18:461, de 14 de Junho de 1930, realizou essa reintegração necessária, tornando possível o imediato funcionamento desta instituição sob uma administração comum, e fixando as bases orgânicas da sua futura remodelação. Essa remodelação urgente não se fez esperar, e o presente decreto, restituindo o Conservatório à plenitude da sua função como escola nacional de música e de teatro, assegura a perfeita unidade do seu funcionamento, melhora as condições da sua disciplina interna, torna máximamente eficiente o ensino artístico que nêle se ministra, dá satisfação a algumas legítimas aspirações do pessoal docente, e, sem prejuízo para a instituição e sem lesão de direitos ou de legítimos interesses de quem quer

que seja, realiza uma apreciável economia para o Estado.

A experiência de mais de onze anos demonstrou que a reforma aprovada pelo decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, não correspondia aos propósitos, decerto louváveis, do legislador. A demasiada extensão de alguns cursos; o excesso de disciplinas literárias; um luxo de organização que nem sempre correspondia às realidades práticas do ensino; a inexequibilidade de certas disposições legais, colocando o Governo, durante os onze anos de vigência do regime de 1919, na necessidade de dispensar permanentemente o seu cumprimento; estes e outros factos, de que resultou a congestão dos horários, a complicação dos serviços, a inconveniente dispersão da actividade dos professores e dos alunos, e, por conseguinte, o agravamento das dificuldades já determinadas pelo progressivo aumento da população escolar, aconselharam antes de tudo o Governo a simplificar a organização do ensino, sem prejuízo da sua eficiência, e em harmonia com os princípios da pedagogia musical e com os superiores interesses das artes que se professam nos conservatórios, porquanto, no domínio da instrução artística, o essencial não é ensinar muito, mas ensinar bem. Nesta ordem de ideias, a organização aprovada pelo presente decreto abrevia alguns cursos; acaba, em muitos deles, com a diferenciação por graus; restringe ao mínimo indispensável as disciplinas literárias auxiliares do ensino técnico; elimina as virtuosidades de piano, violino e violoncelo; suprime, quer na secção de música, quer na de teatro, determinadas disciplinas cujo ensino ou é incorporado noutras, ou deixa de ser ministrado no Conservatório Nacional; extingue desde já quatro lugares de professores e, logo que as vagas se produzam, mais dois; evita quanto possível a acumulação do serviço escolar; e, determinando a maior concentração das atenções e das capacidades do aluno no estudo do instrumento ou da especialidade artística a que se dedica, corresponde, melhor do que qualquer opulenta e inexequível organização, às necessidades práticas do ensino da música e do teatro, que tam nobres tradições e tam illustres cultores têm tido em Portugal.

Desejaria o Governo, a exemplo do que se pratica em alguns conservatórios estrangeiros, limitar a frequência deste estabelecimento de ensino. Está igualmente o Governo compenetrado da necessidade de criar escolas elementares preparatórias do ensino de música, porquanto o excesso de população escolar do Conservatório Nacional é, em grande parte, determinado pelo afluxo dos alunos de solfejo. Semelhantes medidas, porém, não podem nas actuais circunstâncias, ter execução. Foi apenas limitada pelo presente decreto a admissão ao curso superior de piano, não só porque as matriculas nesta disciplina são em número excessivo, mas ainda porque convém valorizar aquele curso, tornando-o exclusivamente acessível aos individuos de verdadeira vocação.

A reorganização aprovada pelo presente diploma não inclui novas nomeações. O pessoal que fica é o que já fazia parte dos quadros dos dois Conservatórios, agora reunidos num só; e, longe de determinar aumento de despesa, da execução deste decreto resulta uma sensível economia para o Estado. Com efeito, nas despesas referentes a pessoal dos quadros há uma diferença para menos de 14.930\$, e nas verbas de abonos variáveis de pessoal e de material e despesas diversas uma diferença para menos de 5.300\$ ou seja um total de 20.230\$, economia esta produzida pela fusão, numa só escola, dos dois Conservatórios, de Música e de Teatro.

Da organização agora decretada resultam, pois, não só vantagens de ordem pedagógica, administrativa, disciplinar e económica, mas também vantagens de ordem artística, que, de futuro, se farão certamente sentir, quer no aperfeiçoamento do ensino, quer no desenvolvimento da arte nacional.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Conservatório Nacional, suas secções, organismos administrativos e técnicos, e pessoal superior e menor

Artigo 1.º O Conservatório Nacional, que funcionará sob a gerência artística e administrativa e sob a acção disciplinar de um inspector, na dependência da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, é constituído por duas secções:

- 1.ª — Secção de música;
- 2.ª — Secção de teatro.

§ 1.º Na secção de música ministra-se o ensino da música vocal e instrumental e o da composição.

§ 2.º Na secção de teatro ministra-se o ensino da arte de dizer, da arte de representar, da coreografia e da scenografia.

§ 3.º Cada secção fica, técnica e pedagógicamente, subordinada a um director.

§ 4.º O conselho escolar do Conservatório Nacional é constituído por todos os professores de ambas as secções, sob a presidência do inspector.

§ 5.º O Conservatório Nacional continuará a ser administrativamente autónomo, nos termos do decreto n.º 625, de 4 de Julho de 1914, cabendo a sua administração económica ao inspector, assistido por um conselho de que farão parte os directores e dois professores eleitos pelo conselho escolar, um dos quais será o tesoureiro.

Art. 2.º O cargo de inspector será de futuro exercido em comissão de cinco anos, cuja renovação poderá ser autorizada em condições análogas às do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929.

§ 1.º A escolha recairá em homem de letras ou artista musical de mérito relevante.

§ 2.º As funções de inspector não são acumuláveis com as de director ou professor das secções de música ou de teatro.

§ 3.º No impedimento do inspector substitui-lo há o director mais antigo.

Art. 3.º Os directores das secções de música e de teatro, cujas funções são obrigatórias, serão eleitos por escrutínio secreto de entre os professores das respectivas secções e exercerão os seus cargos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por mais um triénio. A eleição será comunicada ao Governo em lista triplíce dos mais votados, não havendo indicação do número de votos de cada candidato.

§ único. No impedimento de qualquer dos directores substitui-los há o professor mais antigo da respectiva secção.

Art. 4.º A secretaria do Conservatório, directamente subordinada ao inspector, terá o seguinte quadro de pessoal:

- 1 chefe de secretaria.
- 1 segundo oficial.
- 4 terceiros oficiais.
- 2 vigilantes.

§ único. O chefe da secretaria exercerá as funções de secretário do Conservatório.

Art. 5.º É confirmado no cargo de inspector, o funcionário nele investido por força do decreto com força de lei n.º 18:461, de 14 de Junho de 1920.

Art. 6.º São confirmados nos cargos de inspector, director da secção de música e chefe da secretaria do Conservatório Nacional os funcionários que nesse cargo foram investidos pelo decreto com força de lei n.º 18:461, de 14 de Junho de 1930.

§ único. Ao director da secção musical aplicar-se há a doutrina do disposto no artigo 3.º, expirado que seja o período de três anos, a contar da data do presente decreto.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor é constituído por 3 contínuos, 1 porteiro e 6 serventes.

Art. 8.º Haverá neste estabelecimento de ensino uma biblioteca e um museu.

Art. 9.º Os vencimentos e gratificações respectivos aos vários cargos e funções são os fixados na tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

CAPÍTULO II

Da organização do ensino

I—Do ensino da música

Art. 10.º O ensino da música compreende as seguintes disciplinas:

Ensino preparatório comum (solfejo), 2 anos.

1.ª disciplina. — Canto:

Curso geral — 3 anos;

Curso superior:

a) Canto teatral — 3 anos;

b) Canto de concertò — 2 anos.

2.ª disciplina. — Piano:

Curso geral — 6 anos;

Curso superior — 3 anos.

3.ª disciplina. — Violino:

Curso geral — 6 anos;

Curso superior — 3 anos.

4.ª disciplina. — Violoncelo:

Curso geral — 6 anos;

Curso superior — 3 anos.

5.ª disciplina. — Contrabaixo (corda):

Curso — 4 anos.

6.ª disciplina. — Harpa:

Curso — 5 anos.

7.ª disciplina. — Órgão:

Curso — 4 anos.

8.ª disciplina. — Violeta:

Curso — 5 anos.

9.ª disciplina. — Flauta e oitavino:

Curso — 5 anos.

10.ª disciplina. — Oboé e *corn* inglês:

Curso — 5 anos.

11.ª disciplina. — Clarinete, clarinete baixo e saxofone:

Curso — 5 anos.

12.ª disciplina. — Fagote e contra-fagote:

Curso — 5 anos.

13.ª disciplina. — Trompa e saxe-trompa:

Curso — 5 anos.

14.ª disciplina. — Cornetim e clarim de pistões:

Curso — 4 anos.

15.ª disciplina. — Trombone de varas e trombone de pistões:

Curso — 4 anos.

16.ª disciplina. — Tuba:

Curso — 4 anos.

17.ª disciplina. — Composição:

Curso geral (harmonia) — 3 anos.

Curso superior: (contraponto, *canon*, fuga e estética musical) — 2 anos;

Composição e instrumentação — 2 anos.

18.ª disciplina:

Acústica e história da música — 2 anos.

19.ª disciplina:

Português — 2 anos.

20.ª disciplina:

Italiano — 2 anos.

Art. 11.º São extintos o grau de virtuosidade das disciplinas de piano, violino e violoncelo, e as 26.ª, 27.ª, 29.ª, 31.ª e 32.ª disciplinas criadas pelo decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919, respectivamente, instrumentação e leitura de partituras, regência de orquestra, francês, história e geografia, e sciências musicais, cujo ensino ou deixa de ser ministrado no Conservatório Nacional, ou é incorporado noutras disciplinas.

Art. 12.º Para a matrícula no 1.º ano de solfejo é indispensável a apresentação do certificado do exame de instrução primária do 1.º grau, pelo menos.

§ 1.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 1.º ano dos cursos de canto ou de qualquer instrumento sem apresentar a certidão do exame do 2.º ano de solfejo.

§ 2.º O ensino de português far-se há durante os dois anos do ensino do solfejo.

§ 3.º A frequência da 19.ª disciplina é dispensada aos alunos que possuam certificado de frequência ou de exame do 2.º ano de português, passado por qualquer estabelecimento de ensino oficial.

Art. 13.º São necessárias as seguintes habilitações para a admissão aos diferentes cursos e exames:

1.º Certificado de exame de acústica e história da música para admissão à matrícula do 3.º ano do curso geral de composição;

2.º Certificado de exame do curso geral de composição para admissão à matrícula nos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo, e no último ano dos cursos dos restantes instrumentos;

3.º Certificado de exame de italiano para admissão aos cursos superiores de composição e de canto;

4.º Certificado de frequência das disciplinas do curso de teatro para admissão ao exame final de canto teatral;

5.º Certificado de exame do curso geral de piano para admissão ao exame final do curso superior de composição;

6.º Certificado do exame do 3.º ano do curso geral de piano para admissão à matrícula no 1.º ano de órgão;

7.º Certificado de frequência do 2.º ano do curso geral

de violino para admissão à matrícula no 1.º ano de violeta;

8.º Certificado de exame do 3.º ano do curso geral de violoncelo para admissão à matrícula no último ano de contrabaixo.

Art. 14.º As propinas para os diferentes anos dos cursos são as fixadas na tabela anexa n.º 2, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 15.º Haverá três classes de conjunto:

- a) Classe de canto coral;
- b) Classe de música de câmara;
- c) Classe de orquestra.

§ 1.º O canto coral é obrigatório para todos os alunos, excepto para os do 1.º ano de solfejo e para aqueles cuja carência de condições físicas fôr verificada pelo médico escolar.

§ 2.º A frequência das classes de orquestra e de música de câmara é obrigatória para todos os alunos dos cursos de instrumentos que para esse efeito forem escolhidos por acôrdo entre os respectivos professores, sancionado pelo director.

Art. 16.º Quando as condições do Tesouro Público permitam a criação de escolas elementares musicais, o ensino do solfejo deixará de ser professado no Conservatório Nacional, sendo então extinta a 19.ª disciplina, cujo ensino passará a ministrar-se nas referidas escolas.

II — Do ensino de teatro

Art. 17.º O ensino de teatro compreende as seguintes disciplinas:

- 1.ª disciplina — Língua e literatura portuguesa — 2 anos;
- 2.ª disciplina — Arte de dizer — 2 anos;
- 3.ª disciplina — Estética teatral — 1 ano;
- 4.ª disciplina — História das literaturas dramáticas — 1 ano;
- 5.ª disciplina — Arte de representar e encenação (classe de conjunto) — 3 anos;
- 6.ª disciplina — Dança (gimnástica rítmica, danças teatrais, dança de ópera) — 3 anos;
- 7.ª disciplina — Scenografia — 3 anos.

§ único. Haverá um curso nocturno livre de arte de representar, sem número fixo de anos e sem direito a qualquer diploma, para os indivíduos que, por motivo das suas ocupações diárias, não possam frequentar o curso de teatro.

Art. 18.º São definitivamente extintas as cadeiras de filosofia geral das artes, arte de interpretar e organização e administração teatral, criadas pelo decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911.

Art. 19.º O curso de teatro, destinado à preparação profissional de artistas dramáticos, faz-se em três anos e é constituído pelas cinco primeiras disciplinas.

§ 1.º Para a matrícula no primeiro ano é indispensável a apresentação, pelo menos, do certificado do exame de instrução primária do 2.º grau.

§ 2.º Os alunos do curso de teatro são obrigados, durante os dois primeiros anos, à frequência da 6.ª disciplina, em classe especial (gimnástica e danças teatrais).

§ 3.º É permitida a matrícula singular na 2.ª disciplina, sem limite de idade, aos indivíduos que, desejando aperfeiçoar-se na arte de dizer, não se destinem entretanto à profissão do teatro.

Art. 20.º O curso de dança destinado à preparação profissional de bailarinas consta de três anos, sendo as alunas obrigadas durante o último ano à frequência da 5.ª disciplina em classe especial.

Art. 21.º O curso de scenografia, destinado à preparação profissional de pintores scenógrafos e decoradores

teatrais continuará a regular-se pelo disposto no decreto n.º 874, de 17 de Setembro de 1914.

§ único. Este curso funcionará no salão grande de pintura do Teatro Nacional de Almeida Garrett, nos termos do disposto nos decretos de 19 de Maio de 1914 e n.º 874, do mesmo ano, só podendo o referido salão ser utilizado pelo respectivo professor, que incorrerá na pena de demissão, se lhe der outro destino.

Art. 22.º Não será passado nenhum diploma dos cursos das duas secções deste Conservatório, com excepção do curso de dança, sem prévia apresentação de certificado do exame singular de francês pelo programa da 5.ª classe dos liceus.

§ único. O exame de francês, quando os interessados o requeiram, poderá ser feito no Conservatório, em harmonia com o disposto no decreto n.º 3:552, de 15 de Novembro de 1917.

CAPÍTULO III

Do corpo docente e do magistério particular

I — Do corpo docente

Art. 23.º O ensino será ministrado: na secção de música, por trinta e seis professores e na de teatro por seis, que ficarão constituindo o quadro do magistério do Conservatório Nacional.

§ 1.º As disciplinas de órgão, de flauta e oitavino, e de instrumentos de palheta e de metal serão regidas por professores contratados, quando não haja professores do quadro devidamente habilitados com o respectivo curso, para ministrar o respectivo ensino, por acumulação.

§ 2.º A disciplina de scenografia e o curso livre nocturno de arte de representar serão sempre regidos por professores contratados.

§ 3.º O professor da 5.ª cadeira do curso de teatro será auxiliado, no ensino prático da indumentária, por um mestre, a quem são mantidas as obrigações e as regalias constantes do decreto de 6 de Agosto de 1914.

Art. 24.º Enquanto as condições do Tesouro Público não permitirem unificar os vencimentos do professorado deste estabelecimento escolar, os professores dividir-se-hão em três categorias, conforme os vencimentos que lhes são atribuídos: no ensino da música, 13 professores de 1.ª categoria, 18 de 2.ª e 5 de 3.ª; no ensino de teatro, 6 de 3.ª categoria.

§ 1.º Os professores da 1.ª categoria regem os cursos superiores de canto, composição, piano, violino, violoncelo, a acústica e história da música e as classes de conjunto; os da 2.ª, os cursos gerais destas disciplinas, os cursos de harpa, as disciplinas de português e italiano; os de 3.ª, os cursos de instrumentos de palheta e de metal quando ainda entregues a professores do quadro, o solfejo e as seis disciplinas da secção de teatro.

§ 2.º Quando porém as razões de ordem pedagógica ou as necessidades da distribuição do serviço escolar o exijam, os professores de cada secção do Conservatório, qualquer que seja a categoria a que pertençam, ministrarão o ensino superior ou geral da sua disciplina e o das outras disciplinas para que tenham competência, ainda que esse ensino seja atribuído, pela presente organização, a professores de categoria inferior.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente só é aplicável aos professores das disciplinas literárias, em relação às técnicas, quando possuam as respectivas habilitações.

§ 4.º Os professores a que se refere o parágrafo anterior podem entretanto, quando para isso estejam habilitados e a conveniência do serviço o exija, reger as disciplinas literárias de qualquer das secções.

Art. 25.º Todos os professores da secção de música são obrigados a doze horas de aula semanais, e todos os professores da secção de teatro, a seis.

§ 1.º Além do tempo de regência obrigatória, os professores de ambas as secções, quando seja necessário, ministrarão o ensino, por acumulação, em horas suplementares, que não poderão exceder seis por semana, sendo-lhes atribuída uma gratificação proporcional ao número de horas de excesso, em harmonia com o disposto no decreto n.º 18:173, de 7 de Abril de 1930.

§ 2.º O professor da 5.ª disciplina da secção de teatro, a cuja regência ficam inerentes as funções de organização, preparação e direcção dos trabalhos práticos, perceberá a gratificação que, para remuneração do respectivo exercício, foi fixada pelo decreto com força de lei n.º 13:500, de 22 de Abril de 1927, não tendo direito a qualquer outra gratificação por este serviço.

§ 3.º Os vencimentos dos professores do quadro e as gratificações do inspector e dos directores das secções são os fixados na tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Art. 26.º As faltas a tempos de aula que, embora motivadas por doença e justificadas com atestado médico, excedam em cada ano escolar o produto por três do número de horas de serviço semanal distribuído ao respectivo professor, implicam a perda do vencimento de exercício correspondente a $\frac{1}{6}$ do vencimento total.

Art. 27.º Quando ocorra uma vaga no quadro dos professores de 1.ª categoria será provido o professor mais antigo de 2.ª categoria da mesma disciplina, desde que obtenha informação favorável do inspector, ouvido o director da respectiva secção.

§ 1.º O provimento de todas as outras vagas no quadro do magistério do Conservatório será feito mediante concurso de provas públicas, nos termos e condições determinados no regulamento do presente decreto.

§ 2.º Os júris dos concursos para o magistério serão sempre presididos pelo inspector, que só terá voto em caso de empate.

§ 3.º A votação em mérito absoluto e relativo é feita em escrutínio secreto.

Art. 28.º Todos os professores deste estabelecimento de ensino, qualquer que seja a sua categoria ou o cargo que desempenhem, não poderão eximir-se, dentro da especialidade de cada um, a cooperar nos concertos, conferências, demonstrações e espectáculos escolares organizados pelo Conservatório Nacional.

Art. 29.º Sob pena de demissão, os professores de ambas as secções não poderão, directa ou indirectamente, com ou sem remuneração, leccionar, fora das aulas oficiais, os alunos do Conservatório, ou aqueles que se habilitem para exames ou concursos neste estabelecimento de ensino.

Art. 30.º Aos professores e mais pessoal do Conservatório é mantido o direito a aumento de vencimento por diuturnidades de serviço e a aposentação, nos termos da legislação em vigor.

II. — Do magistério particular

Art. 31.º Todos os indivíduos inscritos, até a data da publicação do presente decreto, como professores particulares do ensino da música, e aqueles que, nos termos da legislação em vigor, de futuro se inscrevam, poderão ministrar o respectivo ensino, habilitando alunos para o exame e passagem por média no Conservatório Nacional, na disciplina ou disciplinas em que estejam ou venham a estar inscritos, com excepção dos cursos superiores de canto, piano, violino, violoncelo e composição.

§ 1.º A concessão do diploma indispensável para o exercício das funções de professor particular inscrito far-se há nas condições expressas nos artigos 46.º a 50.º do decreto de 24 de Setembro de 1901, excepto para o magistério do curso geral de composição, em que se exige, além dos demais documentos necessários, o certificado de exame do curso superior da mesma disciplina.

§ 2.º Na secção de teatro não se passarão diplomas de ensino particular, nem haverá exames de alunos externos.

Art. 32.º Os indivíduos, corporações ou associações que pretendam estabelecer escolas de ensino musical deverão solicitar do Governo, pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, a necessária autorização; instruindo o respectivo requerimento com os documentos seguintes:

- a) Plano de estudos;
- b) Diploma do indivíduo que deve exercer as funções de director;
- c) Descrição do edifício, suas condições higiénicas e número de alunos que comporta;
- d) Declaração de que o estabelecimento será sempre patenteado, sem aviso prévio, às autoridades a quem competir a sua inspecção.

Art. 33.º Um delegado especial da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e um médico indicado pela Inspecção de Sanidade Escolar verificarão as condições do estabelecimento referido, apresentando parecer, que, com o respectivo processo, será submetido à apreciação da secção do ensino artístico do Conselho Superior da Instrução Pública, para resolução do Governo.

Art. 34.º Para o exercício das funções de director de qualquer escola de música torna-se indispensável o respectivo diploma, que, a requerimento do interessado, será concedido pelo Governo mediante nota afirmativa da secção do ensino artístico do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ único. O diploma de director só poderá ser conferido a quem esteja legalmente habilitado para o magistério particular da música.

CAPÍTULO IV

Dos alunos

Art. 35.º São admitidos à frequência das disciplinas e cursos do Conservatório Nacional todos os indivíduos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, que o requeiram ao inspector, instruindo o seu requerimento com certidão de idade, atestado médico e os certificados das habilitações exigidas pelo presente decreto e seu regulamento.

§ 1.º Quando o aumento da população o aconselhe ou as circunstâncias do Tesouro permitam o estabelecimento de escolas congêneres, limitar-se há o número total de matrículas neste Conservatório.

§ 2.º A admissão ao curso superior de piano é desde já restrita a cinquenta alunos, escolhidos de entre os mais classificados no concurso a que se refere o § 2.º do artigo 43.º.

Art. 36.º Todos os alunos que pretendam matricular-se no 1.º ano das disciplinas de canto ou de qualquer instrumento, e nos cursos de teatro ou de dança, serão previamente examinados pelo médico escolar do Conservatório, que preencherá a respectiva ficha sanitária e julgará da aptidão física dos candidatos.

§ 1.º Os candidatos acerca de cuja aptidão ou condições físicas se suscite qualquer dúvida serão submetidos a um júri presidido pelo inspector, de que farão parte o director da secção respectiva e o médico escolar, e que se pronunciará definitivamente sobre a admissão ou não admissão do candidato à matrícula.

§ 2.º Das deliberações deste júri, quando tomadas por maioria, haverá recurso para o Ministério da Instrução Pública, que ouvirá, se assim o entender, a junta médica da respectiva Secretaria de Estado.

Art. 37.º Haverá limite de idade para a admissão à matrícula nas várias disciplinas e cursos do Conservatório Nacional.

1.º Na secção de música: solfejo, máximo 19 anos; canto, sexo feminino, mínimo 16, máximo 24; canto,

sexo masculino, mínimo 18, máximo 22; piano, violino e violoncelo, máximo 20; composição e demais instrumentos, máximo 25.

2.º Na secção de teatro: curso de teatro, mínimo 14, máximo 25 anos; curso de dança, mínimo 9, máximo 22.

§ único. Os músicos do exército e da armada são exceptuados das determinações respectivas a limite de idade para a matrícula em solfejo e nos cursos de instrumentos de sopro.

Art. 38.º Todos os alunos são obrigados a tomar parte nos concertos, demonstrações ou espectáculos públicos, e não públicos, organizados pelo Conservatório Nacional em harmonia com o que fôr superiormente determinado, considerando-se como desistência do ano lectivo a recusa à participação em qualquer prova escolar, ou a falta a essa prova, quando não justificada por doença ou por motivo de força maior, cuja legitimidade o inspector julgará.

Art. 39.º A fim de se desenvolverem na leitura musical à primeira vista e na prática do acompanhamento, os alunos de piano, que pertençam à classe de música de câmara, poderão ser utilizados como acompanhadores nas aulas de canto e de instrumentos.

Art. 40.º O aluno que durante dois anos seguidos ficar reprovado, ou perder o ano por falta de média em qualquer das disciplinas técnicas, não poderá continuar a frequentar essas disciplinas.

§ 1.º Perdem o ano os alunos que, em qualquer aula, dêem faltas em número que exceda o produto por 6 do número de lições semanais atribuídas a essa disciplina, ainda que as faltas sejam motivadas por doença.

§ 2.º O mesmo número de faltas nas classes de conjunto da secção de música determina para o aluno a perda do ano em todas as disciplinas em que esteja inscrito.

Art. 41.º Nenhum aluno do Conservatório, enquanto frequentar este estabelecimento de ensino, poderá exhibir-se em concertos, espectáculos ou quaisquer exhibições públicas sem autorização do inspector, ouvido o director da secção respectiva.

Art. 42.º Em qualquer futuro regime do Teatro de S. Carlos (ópera portuguesa) e do Teatro Nacional Almeida Garrett, aos alunos que obtiverem os prémios de canto teatral ou de teatro será reconhecido o direito a escritura durante pelo menos uma época, e, às alunas diplomadas do curso de dança, o direito de preferência para a admissão no corpo de baile.

CAPÍTULO V

Dos exames, concursos, prémios e audições escolares

Art. 43.º Todos os exames e concursos realizados no Conservatório Nacional são públicos.

§ 1.º O mérito das respectivas provas e o das lições dadas durante o ano será qualificado conforme a seguinte escala:

- 0 a 4, *mau*;
- 5 a 9, *mediocre*;
- 10 a 13, *suficiente*;
- 14 a 17, *bom*;
- 18 a 20, *muito bom*.

§ 2.º Considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de 10 valores; distinto o que obtiver 16 a 19 valores; aprovado com distinção e louvor o que obtiver 20 valores.

Art. 44.º Os alunos internos e externos da secção de música prestarão provas de exame nos seguintes anos das diferentes disciplinas: 2.º ano de solfejo; último ano do curso geral de canto e último ano do curso superior

de canto teatral e de canto de concêrto; 3.º e 6.º anos do curso geral e 3.º ano do curso superior de piano, violino e violoncelo; 3.º ano do curso geral e 2.º e 4.º anos do curso superior de composição; 2.ºs anos de acústica e história da música, português e italiano; último e ante penúltimo anos dos cursos dos restantes instrumentos.

§ 1.º Nos outros anos de todas as disciplinas passarão por média os alunos que obtiverem pelo menos 10 valores.

§ 2.º A admissão aos cursos superiores de canto, piano, violino e violoncelo fica dependente de um concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os alunos que no último ano do curso geral obtiverem a classificação mínima de 14 valores.

Art. 45.º Os alunos do curso de teatro prestarão provas: no 2.º ano, das disciplinas da língua e literatura portuguesa, arte de dizer e dança teatral; no 3.º ano das disciplinas de estética teatral, história das literaturas dramáticas e arte de representar; e os alunos de scenografia e de dança (bailarinas) no 3.º ano dos respectivos cursos.

§ 1.º No 1.º ano do curso de teatro e no 1.º e 2.º dos cursos de dança e de scenografia os alunos passarão por média, considerando-se aprovados os que obtiverem, pelo menos, 10 valores.

§ 2.º A reprovação ou a falta de média ou de frequência em qualquer das disciplinas determina a perda do ano.

§ 3.º O exame de arte de representar, que constitui a prova final do curso de teatro, e o exame do 3.º ano do curso de dança (bailarinas) realizar-se hão, em regra, no Teatro Nacional Almeida Garrett.

§ 4.º Os projectos de decoração teatral apresentados, como prova do exame, pelos alunos do 3.º ano de scenografia serão expostos no salão do mesmo Teatro durante o espectáculo em que se effectuarem os exames de arte de representar e os do 3.º ano de dança.

Art. 46.º Além do prémio Beethoven e de outros sujeitos a regulamentação especial, haverá mais sete prémios, que serão disputados em concurso de provas públicas pelos alunos internos que tenham terminado, com classificação não inferior a 18 valores, os cursos superiores de canto, piano, violino, violoncelo e composição, os cursos dos demais instrumentos, o curso de teatro, o curso de scenografia e o curso de dança, distribuindo-se para esse efeito as disciplinas em sete grupos:

- 1.º Canto e harpa;
- 2.º Piano e órgão;
- 3.º Violino, violoncelo, violeta e contrabaixo;
- 4.º Flauta, oitavino, instrumentos de palheta e de metal;
- 5.º Composição;
- 6.º Teatro;
- 7.º Dança e scenografia.

§ 1.º Êsses prémios serão averbados no diploma do curso e acompanhados, sempre que isso seja possível, de quantias variáveis em dinheiro, arbitradas previamente pelo conselho escolar, para cada ano lectivo e para cada prémio, em harmonia com as disponibilidades existentes.

§ 2.º As importâncias dos prémios serão custeadas pelo produto do aluguel do salão e dos instrumentos do Conservatório Nacional, cuja cedência gratuita, para fins estranhos ao serviço escolar, fica rigorosamente proibida.

§ 3.º Os prémios dos grupos 6.º e 7.º serão disputados no espectáculo e exposição de projectos a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 44.º

Art. 47.º O Conservatório Nacional promoverá, durante o ano lectivo, concertos, conferências, audições, demonstrações e espectáculos públicos, quer no salão do

edifício, quer nos Teatros de S. Carlos e Nacional Almeida Garrett, nos quais tomarão parte os professores e os alunos das secções de música e de teatro a horas compatíveis com as dos espectáculos, quando estes sejam explorados em regime de concessão.

§ único. O produto líquido das entradas ou das marcações de lugares será destinado a pagamento de propinas aos alunos que, por falta de meios devidamente comprovada, carecerem da assistência do Conservatório.

Art. 48.º No Orçamento Geral do Estado será anualmente inscrita a importância correspondente às receitas a que se referem o § 2.º do artigo 45.º e o artigo 46.º, e igual importância em despesas no orçamento do Ministério da Instrução Pública, para ocorrer aos encargos a que aludem os referidos artigos.

CAPÍTULO VI

Dos compêndios

Art. 49.º Os livros de ensino cuja adopção se torne precisa no Conservatório Nacional serão aprovados pelo Governo, mediante concurso, de cinco em cinco anos.

Art. 50.º O concurso será aberto pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes um ano antes do termo do quinquênio, pelo prazo de seis meses.

Art. 51.º A secção do ensino artístico do Conselho Superior da Instrução Pública, à qual serão agregados seis professores do Conservatório Nacional, nomeados pelo Governo, tendo em vista as suas habilitações e as conveniências do serviço, elaborará o programa desse concurso e examinará as obras apresentadas, fundamentando o respectivo parecer, que será publicado no *Diário do Governo* com a decisão ministerial.

§ 1.º Em caso algum poderão tomar parte na comissão os autores, proprietários ou editores de quaisquer obras acêrca das quais a mesma comissão haja de pronunciar-se.

§ 2.º Será publicada no *Diário do Governo* a relação das obras que forem submetidas à apreciação da comissão.

§ 3.º Todõs os trabalhos desta comissão deverão estar concluídos no prazo máximo de seis meses, a partir da data do encerramento do concurso.

Art. 52.º Na falta de livros oficialmente adoptados poderá o conselho escolar do Conservatório escolher os que melhor corresponderem às disposições legais e ao programa do ensino.

Art. 53.º O primeiro concurso a realizar nos termos do presente decreto será aberto em Janeiro de 1931, continuando as operações respectivas aos concursos pendentes a ser reguladas pelo disposto no decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919.

§ único. Os autores das obras que forem aprovadas nestes últimos concursos ficarão obrigados a harmonizar o texto das referidas obras com a nova organização do ensino.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º No ano lectivo de 1930-1931 observar-se hão as seguintes disposições transitórias quanto a exames e matrículas:

1.º Os alunos que se matricularem no 2.º ano de solfejo poderão frequentar cumulativamente o 1.º ano de qualquer instrumento, cumprindo-se rigorosamente, nos anos lectivos seguintes, o disposto no § 1.º do artigo 11.º do presente decreto.

2.º Aos alunos que terminaram o 1.º ano do antigo grau complementar de canto é exigida a frequência de mais um ano para admissão a exame do curso superior;

3.º Os alunos que completaram quatro anos de fre-

quência, com aproveitamento, das disciplinas de harpa, flauta e oitavino, instrumentos de palheta e de metal, matricular-se hão no último ano das referidas disciplinas;

4.º Matricular-se hão, igualmente, no último ano do respectivo curso os alunos que completaram três anos de frequência da 14.ª e 15.ª disciplinas;

5.º A matrícula cumulativa na 19.ª disciplina é obrigatória para os alunos que se matricularem no 1.º ou no 2.º ano de solfejo, devendo, neste último caso, os alunos acumular o 2.º ano de português com o 1.º de canto ou de qualquer instrumento;

6.º Os alunos que, à data da publicação deste decreto, já tiverem feito o exame de solfejo ficam dispensados da frequência da 19.ª disciplina, não podendo, entretanto, ser-lhes passada carta de qualquer curso sem que apresentem certificado de exame de português, que poderá ser feito no Conservatório quando os interessados o requeirerem, ou certificado de frequência ou de exame do 2.º ano da mesma disciplina, passado por qualquer estabelecimento de ensino oficial.

7.º Os alunos que não possuem o certificado do exame de instrução primária, exigido pelo artigo 11.º e § 1.º do artigo 18.º deste decreto, poderão, excepcionalmente, para a matrícula no ano lectivo de 1930-1931, e só neste ano, requerer exame de admissão, nos termos do decreto n.º 1:694, de 30 de Agosto de 1921.

§ único. Nos casos não previstos resolverá o inspector, ouvidos o director respectivo e o conselho escolar.

Art. 55.º Nas primeiras vacaturas ocorrentes observar-se há, além das disposições do presente decreto, o seguinte:

1.º A primeira vaga que ocorrer no quadro dos professores de ensino superior de violino não será provida, sendo extinto o respectivo lugar;

2.º A vaga determinada pela passagem à 1.ª categoria, nos termos do artigo 24.º, do professor do grau complementar de violoncelo não será provida, sendo extinto o lugar;

3.º Quando vagar o lugar de professor de instrumentos de palheta, será também extinto cumprindo-se o disposto no § 1.º do artigo 20.º

§ único. A medida que as vagas a que aludem este artigo e seus parágrafos forem ocorrendo, as verbas resultantes da supressão dos respectivos lugares serão imediatamente applicadas à elevação, à 2.ª categoria, dos vencimentos dos professores que, nos termos do presente decreto, se mantêm na 3.ª, a começar pelos professores da secção de música, e por ordem de antiguidade.

Art. 56.º Quando forem criadas escolas elementares de música, os três professores que à data da publicação deste diploma ministram o ensino de solfejo, ficarão no Conservatório Nacional, regendo as disciplinas para que tiverem competência.

Art. 57.º As antigas regentes, que manterão os seus vencimentos, passam a ter a denominação de vigilantes, ficando adstritas à secretaria e fazendo o serviço que superiormente lhes fôr determinado.

Art. 58.º De futuro só terão direito a residência no edifício do Conservatório Nacional o inspector, o director da secção de música e o porteiro.

§ único. Aos actuais funcionários que, à data da publicação do presente decreto, residirem no edifício será mantida essa regalia enquanto estiverem ao serviço do Conservatório.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 25 de Setembro de 1930.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Tabela n.º 1

Pessoal dos quadros aprovados por lei

1 inspector (gratificação)	12.000\$00
1 director—secção de música (idem)	6.000\$00
1 director—secção de teatro (idem)	3.600\$00
1 chefe de secretaria, com funções de secretário	15.222\$00
1 segundo official	8.874\$00
4 terceiros officiaes, a	7.542\$00
2 vigilantes, a	7.050\$00
3 continuos, a	6.492\$00
4 serventes (homens), a	6.144\$00
2 serventes (mulheres), a	6.144\$00
1 porteiro, a	6.144\$00

Secção de música

13 professores, a	18.000\$00
18 professores, a	12.000\$00
5 professores, a	10.000\$00

Secção de teatro

6 professores (vencimento inicial), a	10.000\$00
---	------------

Tabela n.º 2

TABELA DE PROPINAS

Secção de música

Alunos com frequência

Solfejo (abertura ou encerramento de matrículas)	12\$00
Canto, composição e todos os instrumentos (excepto os de sôpro), em qualquer ano do curso, ou do curso geral, idem	20\$00
Curso superior, idem	40\$00

Instrumentos de sôpro, em qualquer ano do curso, idem	20\$00
Português, italiano, acústica e história da música, idem	15\$00
Certidões de exames ou outras	5\$00
Por cada aluno, e em cada ano lectivo, para aquisição de material didáctico e quaisquer outros melhoramentos no Conservatório Nacional (sêlo de propina)	20\$00

Alunos sem frequência

Inscrição em cada ano	20\$00
Solfejo (abertura ou encerramento de matrículas)	15\$00
Canto, composição e todos os instrumentos (excepto os de sôpro), idem	40\$00
Instrumentos de sôpro, idem	25\$00
Italiano, português, acústica e história da música, idem	20\$00
Certidões de exame ou outras	5\$00
Propina para exame de francês a que se refere o § único do artigo 19.º d'êste decreto	30\$00

Diplomas

Diploma do curso geral	30\$00
Diploma do curso	40\$00
Diploma do curso superior	50\$00

Secção de teatro

Disciplinas correspondentes ao 1.º, 2.º ou 3.º anos do curso de teatro (abertura ou encerramento de matrículas)	30\$00
Propina de matrícula singular na 2.ª disciplina, idem	20\$00
Propina da matrícula nos cursos de scenografia ou dança (bailarinas), idem	25\$00
Propina para exame de francês a que se refere o § único do artigo 19.º d'êste decreto	30\$00
Propina de inscrição no curso nocturno	25\$00
Certidões de exames ou outras	5\$00
Por cada aluno, e em cada ano lectivo, para aquisição de material didáctico e quaisquer outros melhoramentos no Conservatório Nacional (sêlo de propina)	20\$00

Diplomas

Do curso de teatro, de dança ou scenografia	50\$00
Diploma de prémio de qualquer curso	10\$00

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1930.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.